

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DIREITO

Camilo Zeviani Janeri Ribeiro

O PL 3293/2021 e a nova redação dos arts. 5º, 13 e 14 da Lei de Arbitragem: um avanço para a Democracia ou a deterioração de um instituto?

Florianópolis/SC

2022

Camilo Zeviani Janeri Ribeiro

O PL 3293/2021 e a nova redação dos arts. 5º, 13 e 14 da Lei de Arbitragem: um avanço para a Democracia ou a deterioração de um instituto?

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa

Florianópolis/SC

2022

Ribeiro, Camilo Zeviani Janeri Ribeiro
O PL 3293/2021 e a nova redação dos arts. 5º, 13 e 14 da Lei de Arbitragem : um avanço para a Democracia ou a deterioração de um instituto? / Camilo Zeviani Janeri Ribeiro Ribeiro ; orientador, Caetano Dias Corrêa, 2022. p. 63 Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022. Inclui referências. 1. Direito. I. Dias Corrêa, Caetano. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Camilo Zeviani Janeri Ribeiro

O PL 3293/2021 e a nova redação dos arts. 5º, 13 e 14 da Lei de Arbitragem: um avanço para a Democracia ou a deterioração de um instituto?

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Insira neste espaço
a assinatura

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Insira neste espaço
a assinatura

Prof. Caetano Dias Corrêa, Dr.

Universidade Federal de Santa Catarina.

Insira neste espaço
a assinatura

Felipe Cidral Sestrem, PPGD.

Universidade Federal de Santa Catarina

Insira neste espaço
a assinatura

Maria Fernanda Moritz Stodieck, Pós Graduanda.

Fundação Getúlio Vargas.

Florianópolis/SC, 2022.

Para a minha mãe, Marta Onélia Janeri.

RESUMO

O presente Trabalho possui, como objeto, a nova redação pretendida pelo PL 3.293/2021, idealizado pela Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI), aos arts. 5º, 13 e 14 da Lei 9.307/96. A partir de um método dedutivo, exposto por meio de percepções doutrinárias e científicas acerca do instituto da Arbitragem e sua relação com o Ordenamento, será discutida a pertinência do Projeto para a concretização dos objetivos almejados. Desse modo, será demonstrado que as mudanças constituem, ao mesmo tempo, avanços e retrocessos de pressupostos basilares garantidos pela Lei de Arbitragem e pela Carta Maior a árbitros e litigantes, principalmente ao exercício do direito fundamental à liberdade, exposto, primordialmente, por intermédio da autonomia da vontade, e as relações do dever de publicidade, base do Estado Democrático de Direito e da litigância pela via tradicional, com as particularidades do instituto. Por fim, este Trabalho comprovará que as mudanças, em sua maioria, desestimulam a utilização da via em âmbito nacional.

Palavras-chave: Liberdade; Autonomia da vontade; Consentimento; Confiança; Publicidade; Transparência; Confidencialidade; Segredo de Justiça; Interesse público; Interesse privado; Democracia; Princípios e valores democráticos; Direitos e garantias fundamentais; PL 3.293/2021; Nexo causal; Objetivos almejados; Impactos ocasionados; Limite quantitativo; Critérios objetivos; Segurança jurídica; Previsibilidade do Direito; Ações anulatórias; Imparcialidade; Independência funcional; Suspeição; Impedimento.

ABSTRACT

The present work has, as its object, the new wording intended by PL 3.293/2021, designed by Federal Deputy Margarete Coelho (PP-PI), to arts. 5, 13 and 14 of Law 9.307/96. Based on a deductive method, exposed through doctrinal and scientific inscriptions about the institute of Arbitration and its relationship with the Legal System, the pertinence of the project for the achievement of the desired objectives. Thereby, it will be demonstrated that the changes constitute, at the same time, advances and setbacks of basic contracts guaranteed by the Arbitration Law and by the Federal Constitution to arbitrators and litigants, mainly to the exercise of the fundamental right to freedom, exposed, primarily, through the autonomy of the will, publicity and the relations of the duty of law, the basis of the Democratic State of Law and litigation through traditional means, with the particularities of the institute. Finally, this work will verify that the changes, for the most part, discourage the use of the road at the national level.

Keywords: Freedom; Autonomy of the will; Consent; Confidence; Publicity; Transparency; Confidentiality; Justice secret; Public interest; Private interest; Democracy; Democratic principles and values; Fundamental rights and guarantees; Bill 3.293/2021; Causal link; Pursued objectives; Caused impacts; Quantitative limit; Objective criteria; Legal security; Predictability of Law; Annulment actions; Impartiality; Functional independence; Suspicion; Off-side.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBar	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CIArb	Chartered Institute of Arbitrators
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	<u>10</u>
<u>2 . ARBITRAGEM E DIREITOS FUNDAMENTAIS</u>	<u>12</u>
2.1 <u>DEMOCRACIA, LIBERDADE E PUBLICIDADE</u>	<u>12</u>
2.2 <u>CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM</u>	<u>20</u>
<u>3 A ARBITRAGEM E OS IMPACTOS DO PL 3.293/2021</u>	<u>24</u>
<u>3.1 AS ALTERAÇÕES ALMEJADAS AO ART. 13º DA LEI DE ARBITRAGEM: LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE ESCOLHA DO JUIZ ARBITRAL E A CRIAÇÃO DE UMA ESCASSEZ ARTIFICIAL DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS INTER PARTES</u>	<u>24</u>
<u>3.2 INOVAÇÕES DO PL 3.293/2021 EM RELAÇÃO AO ART. 14 DA LEI DE ARBITRAGEM: DESEJÁVEL REFORÇO DESVINCULADO À TRANSPARÊNCIA NA VIA ARBITRAL</u>	<u>36</u>
<u>3.3 CRIAÇÃO DOS ARTS. 5ª-A E B: MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE INERENTE À VIA E EXPOSIÇÃO QUE ATENTA CONTRA OS INTERESSES DE AGENTES PRIVADOS</u>	<u>46</u>
<u>4 OS REFLEXOS DO PL 3.293/2021 SOB A ÓTICA DA COMUNIDADE ARBITRAL</u>	<u>52</u>
<u>5 CONCLUSÃO</u>	<u>61</u>
<u>6 REFERÊNCIAS</u>	<u>63</u>

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a Arbitragem se traduz como um dos principais meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil, que, desde a promulgação da Lei 9.307/96, tem ganhado crescente espaço no mercado, em razão das particularidades inerentes ao instituto.

Nesse sentido, a via se destaca por consagrar, em seu âmago, características como o direito fundamental à liberdade, que se manifesta, principalmente, mediante a autonomia da vontade dos litigantes, bem como a possibilidade de conflitos serem dirimidos de forma confidencial, protegendo a honra objetiva das partes.

O Projeto de Lei 3.293/2021, por sua vez, surge com o objetivo de “aprimorar o instituto com um todo”, alterando a redação de uma série de dispositivos legais existentes na Lei de Arbitragem, como o art. 13, caput, do aludido diploma legal, bem como introduzindo tantos outros aptos a impactar o instituto como um todo, tal qual o art. 5º-A e B.

Nesse sentido, em que pese ser relativamente recente, o PL em comento tem fomentado sucintas, porém proveitosas discussões entre a comunidade arbitral acerca das possíveis consequências de sua aprovação, na medida em que transfigura premissas basilares do instituto.

Ocorre que, até a presente data, tem-se percebido a proliferação de posicionamentos contrários ao teor normativo do Projeto, haja vista que as modificações propostas, embora singelas em quantidade, possuem a aptidão de remodelar o instituto como um todo, com repercussões que alcançam desde litigantes a profissionais atuantes.

Considerando-se que as críticas percebidas circunscrevem a nova redação almejada para os arts. 5º, 13 e 14 da Lei 9.307/96, o presente Trabalho tem por escopo se debruçar, de forma pormenorizada, sobre as justificativas fornecidas pelo PL 3.293/2021 para a alteração. Em seguida, verificar-se-á a existência de uma relação objetiva entre os pressupostos adotados pelo Projeto e as comutações legais por ele ocasionadas. Por fim, a partir de um método dedutivo calcado em posições doutrinárias e científicas acerca da autonomia da vontade e do dever de publicidade, serão transparecidos os efeitos ocasionados pelas alterações em análise e como se relacionam ao exercício dos mais basilares direitos e garantias constitucionais.

Busca-se, desta forma, solucionar o seguinte problema: é possível que o PL 3293/2021, ao modificar o atual conjunto normativo materializado na Arbitragem, ao limitar a autonomia da vontade e mitigar o do caráter sigiloso do processo, antes de aprimorá-lo, acabe por deteriorar o instituto como um todo?

Para tanto, as razões deste Trabalho serão apresentadas em três diferentes capítulos. No primeiro, serão conceituados axiomas básicos do presente trabalho, demonstrando a relação do instituto da Arbitragem com os valores democráticos dispostos na Carta Maior. No segundo, realizar-se-á um estudo detalhado dos avanços e retrocessos ocasionados pelo PL 3.293, averiguando o quanto as mudanças contribuem para a concretização de seus objetivos, bem como os efeitos da nova redação para os litigantes, árbitros e à Arbitragem como um todo. Finalmente, o capítulo três apontará a percepção da comunidade arbitral acerca do Projeto, bem como o modo o posicionamento adotado por este Trabalho.

2. ARBITRAGEM E DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 DEMOCRACIA, LIBERDADE E PUBLICIDADE

De início, é necessário registrar que as mudanças introduzidas pelo PL 3293/2021 possuem como intuito, também, aprimorar o instituto da Arbitragem, bem como reforçar os valores inerentes ao Estado Democrático de Direito - em especial a publicidade.

As alterações previstas em seu texto têm gerado controvérsias entre estudiosos do tema, em especial em decorrência das mudanças propostas nos arts. 5º, 13 e 14. Nesse sentido, a presente monografia almeja averiguar os possíveis impactos causados pela atualização normativa idealizada pelo Legislador, no que tange ao direito fundamental à liberdade, do qual decorre a autonomia da vontade, e a publicidade inerente à própria organização do Estado, que desdobra na transparência dos atos judiciais, como se verá adiante.

Nesse sentido, para se verificar se o PL 3293/2021 contribui para a disseminação dos valores democráticos ao instituto da Arbitragem, torna-se precípuo o esclarecimento do que se entende como “Democracia”, bem como quais são as implicações que permeiam a palavra.

Por intermédio das lições de José Alfonso da Silva, entende-se a “Democracia” como um intermediador necessário para a realização, proteção e resguarda dos mais caros interesses da sociedade contemporânea brasileira, presentes na Carta Maior sob as vestes de direitos e garantias individuais (SILVA, 2014, p. 127-128), sobretudo após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. *In verbis*:

“Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, ,enriquecendo lhe o conteúdo a cada etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.(SILVA, 2014, p. 127-128)”

Sob a ótica do autor, adotada pela presente monografia, há dois principais pressupostos para que haja uma Democracia: a existência de uma sociedade, bem

como de um poder que emana, primordialmente, do povo, sendo este pressuposto a principal distinção entre as sociedades democráticas e as primitivas (SILVA, 2014, p. 130).

A estrutura do regime, por sua vez, é delineada por uma Constituição, que consubstancia objetivos igualitários por intermédio de direitos sociais e pelo caráter universal da prestação de serviços sociais, como seguridade, saúde, dentre outros contemplados, principalmente, pelos arts. 5º, 6º e 7º da CRFB/88.

Já em relação aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, ao menos no contexto brasileiro, o art. 1º da Carta Maior melhor os delimitam:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.(BRASIL, 1988)”

A partir de Silva, compreende-se que, de igual forma, ambos os princípios fundamentais da Democracia foram condensados na forma do parágrafo único do aludido dispositivo, quais sejam, a soberania popular e a participação do povo no poder, seja nas formas direta ou indireta, de forma a dar efetividade à vontade popular (SILVA, 2014, p. 133).

Não se trata, entretanto, de uma delegação absoluta e se encontra sujeita a série de limitações, dentre as quais, os direitos e garantias individuais e coletivos, elencados sobre dois vértices: de um cidadão perante os demais, de forma horizontal; e desse mesmo cidadão perante o Estado, de forma vertical (MORAES, 2018, p. 68).

É de se notar que “liberdade” e “igualdade” não são contemplados pelo doutrinador enquanto “princípios”. Na verdade, Silva colhe as lições de Luiz Pinto Ferreira e os lê como “valores” concretizados pela instrumentalização do regime em análise (PINTO FERREIRA, 2000, p. 181). E não apenas isso: são “valores fundantes”, pois, sem a sua concretização no mundos dos fatos, os demais sequer existiriam.

Depreende-se, pois, que “igualdade e liberdade” ocupam um papel de destaque em nosso Ordenamento, haja vista que possibilitam a realização de uma ampla gama de atos da vida cívica contemporânea, ao mesmo tempo em que almeja a não discriminação de seus sujeitos nesse processo. Outrossim, tem-se a redação do caput do art. 5º da CRFB:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)”

Nesse sentido, haja vista que o presente Trabalho busca construir, dentre outros, um nexos entre PL 3293/2021 e os seus impactos para a liberdade do indivíduo, torna-se necessário um maior aprofundamento acerca desse valor democrático fundamental.

Trata-se de um direito individual de primeira geração contemplado, principalmente, pelo título II da CRFB (arts. 5 ao 17). Resguarda, pois, a possibilidade de um indivíduo em se expressar de maneira plena, seja por palavras ou ações. Sobre o tema, esclarece Silva:

“O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.(SILVA, 2014, p. 232)”

A liberdade, nesse sentido, compreende um amplo espectro de perspectivas, intrinsecamente relacionadas com o modo pelo qual o homem se relaciona com o mundo, seja por meio da religião, da expressão, do pensamento, dentre outros.

Sob esse prisma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, já consagrava a liberdade em seu preâmbulo, bem como em suas disposições normativas, sob uma perspectiva de “universalidade de direitos”. Não apenas apregoou, em seu art. 1, que “todas as

“pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, mas também consignou a importância de sua harmonia com os demais direitos, notadamente à igualdade. Nesse sentido, colhe-se de seu art. 2º:

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (NAÇÕES UNIDAS, 1948)”

Em relação à categoria em que a liberdade se insere, esclarece Alexandre de Moraes que “os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta” (MORAES, 2018, p. 69), e, enquanto direito fundamental, é detentor de eficácia e aplicabilidade imediata.

Consonante ao entendimento, destacou Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/SP:

“enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. (Mello, 1995, p. 39.206)

Já em relação à diferenciação entre “direitos” e “garantias” fundamentais, entende-se que a liberdade, a partir da visão de Jorge Miranda, caracteriza-se enquanto um bem por si próprio e se afigura, portanto, como um direito individual. Nesse sentido, esclarece o autor:

“Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexa

que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 2011, p. 88-89)”

Consigna-se, entretanto, que não se trata de um direito absoluto, na medida em que é limitado pelos demais direitos consagrados na CRFB, conforme bem estabelece o princípio da convivência das liberdades públicas. Com efeito, havendo colisão entre os demais ditames da Carta Maior, é possível que o direito fundamental da liberdade seja mitigado para que haja, justamente, a proteção dos demais valores contemplados pela Carta Maior.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

“Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2018, p. 71)”

Não destoam Fernanda Carolina Tôrres, ao apregoar que a liberdade comporta mitigação advinda Carta Maior, na hipótese de colisão de direitos (TÔRRES, 2013, p. 3), haja vista a necessidade do direito fundamental em análise coexistir com os demais.

Da liberdade, advém a autonomia da vontade, com a possibilidade de se estabelecer acordos de vontade que visam constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas. N’outros termos, trata-se do “poder de estipular livremente, como lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (DINIZ, 2011, p. 40).

Não destoam as lições de Francisco do Amaral, que afirma que a autonomia da vontade possibilita aos particulares a auto-regulamentação de sua atividade jurídica, ao criar entre si normas jurídicas vinculadas, de eficácia reconhecida pelo Estado (AMARAL, 2008. p. 213).

Por derradeiro, o direito fundamental à liberdade se encontra diretamente relacionado com a liberdade individual do agente capaz de contratar sobre objeto lícito, possível, determinado ou determinável. O objeto da avença, por sua vez, atende os interesses dos contratantes, de forma que aquela produz, via de regra, normas obrigatórias *inter partes*.

Do mesmo modo, não apenas o direito fundamental à liberdade se mostra extremamente pertinente à presente monografia, na medida em que se desdobra na autonomia da vontade e reflete na própria possibilidade de se contratar, mas o também o é o valor da publicidade, haja vista que o art.5º-A e B do PL 3293/2021, lido conjuntamente com os seus arts. 13 e 14, busca, implicitamente, intensificar esta em detrimento daquela - o que se demonstrará no capítulo seguinte.

De igual forma e por ora, é necessário explicitar o papel da publicidade no âmbito da Democracia brasileira, que rege, inclusive, a administração pública direta e indireta, em conjunto à legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme estabelece o art. 37 da CRFB.

Adota-se as lições de José Alfonso da Silva, que entende que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam compreender, a todo momento, o que as atividades que os administradores estão desempenhando (SILVA, 2014, p. 678-679).

Não destoam Celso Antônio Bandeira de Melo, ao pontuar que não é possível a existência de um Estado Democrático de Direito, modelo em que o poder reside e emana do próprio povo, com um simultâneo ocultamento dos cidadãos dos assuntos que a todos interessam. Trata-se, em suma, do dever do Estado em manter plena transparência de seus comportamentos (MELO, 2015, p. 117), bem consignado nos art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea “b” da CRFB.

Com efeito, a transparência almejada pelo princípio da publicidade se desdobra, também, nos atos processuais do Judiciário, que, via de regra, são públicos, conforme bem consignam os arts. 93, IX c/c 5º, LX da CRFB:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988);

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988)”

Cuida-se de um mecanismo de controle das decisões judiciais, pois, a fim de fiscalizar juízes e tribunais, a sociedade tem o direito de conhecê-las (GONÇALVES, 2021, p. 158).

Veja-se que, via de regra, os julgamentos e atos processuais advindos do Poder Judiciário serão públicos, em homenagem à transparência pretendida pela CRFB. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. Aliás, a publicidade é exigência do Estado Democrático que não se limita aos atos do Judiciário, pois a Constituição a impõe como princípio fundamental da Administração Pública praticada na esfera de qualquer dos Poderes institucionais (CF, art. 37) (THEODORO JÚNIOR, 2015. p. 167).”

A máxima da publicidade, nesse sentido, busca evitar o cometimento de abusos, garantindo, via de regra, que todos os interessados tenham acesso à íntegra das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros. Rechaça-se, nesse sentido, a ocorrência de julgamentos secretos, legitimando a própria atuação do Estado. Sobre a matéria, apregoa Cassio Scarpinella Bueno:

“A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Assim, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral. Tudo o que caracteriza o “processo” – e “processo” sempre é bom lembrar, é o próprio método de atuação do Estado – é público, e, como tal, tem que estar disponível para quem quer que seja. (BUENO, 2018, p. 125)”

As decisões, então, somente poderão ser submetidas a qualquer tipo de confidência em contextos excepcionalíssimos, delimitados pelo Ordenamento. Isso se justifica porque, em dadas hipóteses, a publicidade poderá se tornar nociva às partes e à própria matéria objeto dos autos.

No âmbito do processo civil, essa situação se materializa por duas vias: pelo sigilo e pelo segredo de justiça, que, embora semelhantes, não são sinônimos: o primeiro restringe o conteúdo do processo; o segundo, à sua própria existência.

Em relação ao primeiro, frequentemente utilizado em fase investigatória de demandas seletas, trata-se de uma restrição que abrange, também, as próprias partes da relação processual, de forma que apenas terão acesso aos dados processuais o magistrado, o MP e os servidores autorizados. Veja-se, nesse sentido, que a exceção à publicidade é temporária. Almeja-se proteger a própria eficácia dos atos processuais, de forma que, na hipótese de não ser levantada em momento anterior, tão logo o feito transita em julgado, cai o sigilo e o processo se torna público.

No que tange ao segredo de justiça, busca-se evitar que o processo seja alvo de especulações maliciosas ou sensacionalistas (ALVIM, 2019, p. 262), resguardando, de igual forma, as próprias partes. A condição, entretanto, é permanente, de forma que sequer é permitido a um terceiro examinar os autos, mesmo que já findados, salvo na condição de representante das partes, com procuração devidamente outorgada, nos termos do art. 107, I do CPC.

À presente monografia, importa o enfoque à mitigação da publicidade, que, repisa-se, é inerente à própria Democracia, pela análise do art. 189, do CPC, que traz um rol das das hipóteses abrangidas pelo segredo de justiça, com reflexo direto para a Arbitragem. *In verbis*:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
[...]
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (BRASIL, 2015)”

Na via arbitral, a proteção da intimidade conferida pelo art. 189, IV do CPC, nesse sentido, trata-se de um dos principais atrativos para que os litigantes possam dirimir as suas pendências por intermédio do meio em análise.

As razões que justificam a mitigação da publicidade nas hipóteses da Arbitragem, por sua vez, serão objeto do capítulo seguinte, bem como as razões pelas quais os litigantes de grande porte costumam optar pela via.

Por ora, impende rememorar que: I) a liberdade e a publicidade constituem valores inerentes à Democracia; II) que do direito fundamental à liberdade, exsurge, por força do ordenamento, a possibilidade de duas partes firmarem acordos de vontade com objeto lícito, possível, determinado ou determinável, criando,

modificando ou extinguindo relações jurídicas entre si; III) que a publicidade inerente à própria organização do Estado reflete na transparência dos julgamentos e das decisões, embora imprescindível para a fiscalização da própria democracia, pode ser mitigada em situações excepcionais autorizadas pelo Ordenamento.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM

A Arbitragem, atualmente regulamentada pela Lei 9.307/96, constitui-se em um relevante meio de resolução de conflitos adotado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. Luis Antonio Scavone Junior assim conceitua o instituto (SCAVONE, 2018, p. 19):

“A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. (SCAVONE, 2018, p. 19)”

No mesmo norte, leciona José Renato Nalini, em coautoria com Hermes Zanetti Júnior, que a arbitragem é definida pelo seu caráter adversarial e privado, detentor de alto nível de confidencialidade, em que as partes podem escolher e modificar os seus procedimentos, agendamentos e os limites da instrução, bem como os experts que irão dirimir o litígio (ZANETTI JÚNIOR, 2016, p. 32).

Consigna-se que a Arbitragem já havia sido consagrada, ainda que de forma singela, nos arts. 1.037 a 1.048 no CC/16.

Naquele momento, os seus rudimentares 11 artigos buscavam introduzir, ainda que de forma embrionária, a aludida via alternativa para a Justiça Multiportas. Para a instituição de uma arbitragem, o art. 1.037 do CC/16 estabelecia a necessidade de se firmar compromisso escrito a fim de submeter a sua demanda a um juízo arbitral, bem como dos litigantes serem sujeitos civilmente capazes.

Pontua-se que, em que pese o aludido artigo possibilitar que “qualquer pessoa capaz” firmasse um compromisso arbitral, é necessário rememorar que a capacidade civil no âmbito do CC/16, quando comparada à atual, demonstrava-se excludente em relação a certos sujeitos da sociedade. É o caso, por exemplo, das “mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”, nos termos do art. 6º da redação original.

Sobre a percepção em comento, esclarece Sílvio de Salvo Venosa que esse quadro foi consagrado no âmbito de uma sociedade “eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade”, consignando que o “nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época” (VENOSA, 2014, p. 16).

Por derradeiro, acaso uma mulher casada decidisse dirimir os seus conflitos por intermédio da via arbitral, necessitaria, antes, ser representada por seu cônjuge (arts. 84 e 233 do CC/16).

Nesse sentido, a opção pela arbitragem, a princípio, não obteve sucesso imediato, não apenas por dificultar o acesso de determinados sujeitos ao instituto, mas também por dificuldades procedimentais inerentes ao CPC/73. Sobre o tema, comenta Scavone:

“Certo é que a arbitragem estava prevista no Código Civil de 1916 entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso” (arts. 1.037 a 1.048), mas não encontrou larga utilização como meio de solução de conflitos, tendo em vista que, nos arts. 1.085 a 1.102, o Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação do então denominado “laudo arbitral” (hoje equivalente à sentença arbitral), por sentença judicial com todos os recursos inerentes. Com isso, o Poder Judiciário se transformava em “segundo grau de jurisdição” da arbitragem. (SCAVONE, 2014, p. 18)”

Contudo, com o advento de uma lei regulamentadora específica à Arbitragem (Lei 9.307/96), o Legislador conferiu maior autonomia à figura do juiz arbitral, não submetendo a sentença por ele produzida a “recurso ou homologação do Poder Judiciário”, nos termos de seu art. 18.

Houve, por derradeiro, um maior incentivo para a disseminação do instituto em âmbito nacional, fortalecendo a figura do Juiz Arbitral que, outrora submetido a um controle mais rigoroso do Judiciário, agora poderia decidir sobre eventual “nulidade da cláusula compromissória” (art. 8º da Lei 9.307/96) e tratar da nulidade da convenção pactuada pelos litigantes (art. 20 do mesmo diploma).

A Lei da Arbitragem, por sua vez, mostrou-se detentora de maior clareza quando comparada às normas anteriores: estas mencionavam, de forma genérica e ambígua, a possibilidade de se dirimir “pendências judiciais ou extrajudiciais” (art. 1.037 do CC/16), ao passo em que aquela delimitou a aptidão da via para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º da Lei 9.307/96), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade do direito.

Do mesmo modo, a inovação legislativa pormenorizou as limitações de outrora para a escolha dos juízes arbitrais, dedicando o seu capítulo III (arts. 13 a 18) ao referido propósito.

Nos 11 dispositivos do CC/16 dedicados à Arbitragem, apenas o art. 1.043 consignava que “pode ser árbitro, não lhe vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes”, sem, contudo, remeter às hipóteses vedadas e aplicáveis ao Juiz Arbitral. A atual redação, por sua vez, dispõe, em seu art. 13, que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, e é seguida por uma série de ressalvas a fim de se garantir a imparcialidade do julgador, prevista no §6º do mesmo dispositivo, bem como a sua independência.

É o caso, nesse sentido, da equiparação dos árbitros a funcionários públicos para fins penais (art. 17) e a aplicação das regras de impedimento, no que couber, materializadas na legislação processual civil (art. 14).

Nota-se, nesse sentido, que o legislador não apenas conferiu maior autonomia à Arbitragem, mas o fez se atentando aos cuidados atinentes ao devido processo legal consagrado pelo art. 5º, LVI da CRFB, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988)”

Veja-se, pois, que a Lei 9.307/96 se demonstrou “moderna, concisa e dotada de grande flexibilidade, prestigiando destarte, como deveria fazê-lo, grandemente, a autonomia da vontade das partes” (STRAUDE, 2017, p. 4).

O PL 3293/2021, por sua vez, surge sob a autoproclamada justificativa de aprimorar o instituto da Arbitragem, que, em seus dizeres, tornou-se “o principal meio de resolução de controvérsias e de pacificação social fora do âmbito do Poder Judiciário”.

Para tanto, apresenta propostas legais que, embora singelas em seu aspecto quantitativo, são detentoras de conteúdo normativo que impactam o instituto como um todo. Para os fins almejados pela presente monografia, serão analisados os seus art. 1º, parcialmente, e 2º em sua totalidade, compreendendo, dessa forma, modificações atinentes aos arts. 5º, 13 e 14 da atual redação da Lei 9.307/91.

3 A ARBITRAGEM E OS IMPACTOS DO PL 3.293/2021

3.1 AS ALTERAÇÕES ALMEJADAS AO ART. 13º DA LEI DE ARBITRAGEM: LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE ESCOLHA DO JUIZ ARBITRAL E A CRIAÇÃO DE UMA ESCASSEZ ARTIFICIAL DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS *INTER PARTES*

Conforme já mencionado, a atual redação da Lei 9.307/96 possibilita que “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” atue enquanto Juiz Arbitral, nos termos de seu art. 13.

Ressalvada à sua modalidade endoprocessual, contemplada pela Lei dos Juizados Especiais, que, em seu art. 24, §2º, delimita que “o Árbitro será escolhido dentre os juízes leigos”, denota-se que a Lei da Arbitragem não estabelece, via de regra, um critério específico para a sua escolha.

Excepcionalmente, na hipótese dos litigantes nomearem árbitros em número par, a atual redação do §2º do art. 13 autoriza expressamente os juízes convencidos a nomearem outro árbitro, alcançando-se um número ímpar a fim de se criar um critério de desempate sem, contudo, provocar um conflito de influência entre as partes para a escolha do julgador remanescente - em obediência à necessidade de se preservar a imparcialidade do colegiado.

De igual forma, as partes que optam pela via em análise, seja por cláusula compromissória ou compromisso arbitral, possuem autonomia, inclusive, para delimitar os contornos do procedimento arbitral (art. 21), bem como a forma pela qual o litígio será dirimido, seguindo-se regras de direito ou equidade, a critério dos litigantes (arts. 2º e 21 da Lei 9.307/96)

Nota-se, nesse sentido, que há grande enfoque do legislador em conferir autonomia aos sujeitos para, no âmbito da via Arbitral regida pela Lei 9.307/96, flexibilizar o instituto às particularidades de cada litígio e dos sujeitos que o compõem.

Acerca da autonomia da vontade, esclarece Luiz Antonio Scavone que as partes são livres para criar obrigações, desde que respeitadas as normas de ordem pública (SCAVONE, 2018, p. 102), bem como os limites inerentes à própria via arbitral, ou seja, que a matéria se limite a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei de Arbitragem).

Não destoia o posicionamento do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), que apregoa: “[...] o maior atributo da arbitragem é a liberdade. A sociedade civil tem condições de se autorregular e dispor como entender apropriado em matérias que regulam interesses privados” (CBAR, 2021, p. 1).

O artigo 1º do PL 3.293/2021, contudo, introduz um novo requisito para a escolha do julgador ao art. 13 da Lei 9.307/96: além da capacidade civil e vontade das partes, o juiz arbitral também deverá ter “disponibilidade”, relacionada ao número de causas em que ele atua de forma concomitante. Veja-se o que afirma a redação proposta:

“Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha disponibilidade e a confiança das partes.

[...]

§8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral. (BRASIL, 2021)”

Referente à alteração, o PL em análise a justifica afirmando que “a presença de um mesmo árbitro em algumas dezenas de casos simultaneamente” possui relação direta com “o ajuizamento de uma maior quantidade de ações anulatórias”. N’outros termos, busca o Projeto de Lei instituir um limite quantitativo sob a justificativa de que sejam evitadas máculas que deem ensejo à posterior anulação, culminando com o aumento da sobrecarga do Judiciário Brasileiro.

É de se notar, entretanto, que o aludido objetivo é perseguido ao se mitigar o mais básico dos pressupostos da via alternativa: a autonomia da vontade. Na hipótese narrada, ainda que dois litigantes consintam em dirimir a demanda pela via arbitral e escolham determinado julgador pelo seu notório conhecimento acerca da matéria, na hipótese do árbitro já atuar em 10 causas, não poderá aceitar o encargo ofertado.

Nesse sentido, o nexa entre o “meio” adotado (mitigação da autonomia da vontade) e “objetivo” almejado (diminuição no ajuizamento de ações anulatórias) se mostra dúbia, principalmente, por duas fulcrais razões: I) não há um elemento objetivo que indique que a qualidade das decisões arbitrais resulte não da expertise do julgador quanto ao cenário litigioso, mas sim do número de processos que ele esteja cuidando de forma concomitante; e II) a mudança proposta poderia desincentivar que questões fossem dirimidas pelo meio alternativo de demandas,

culminando num maior ingresso de ações judiciais e aumentando o número de processos em curso, enfraquecendo o instituto em solo pátrio.

Antes de tratar da ausência do nexa mencionado acima (I), é necessário consignar que “a arbitragem é uma outra modalidade alternativa de grande utilização, principalmente em temas cuja expertise é bastante sofisticada” (Hermes Zanetti Junior, p. 30).

Não destoaria Carlos Alberto Carmona, que leciona:

“A arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio. O custo, nestas hipóteses, é bem mais suportável, e as vantagens decorrentes da solução arbitral são mais visíveis. (CARMONA, 1990, p. 7)”

Nesse sentido, as controvérsias dirimidas por meio da arbitragem tendem a demandar um conhecimento especializado sobre o objeto litigioso, pois costumam ser demasiadamente complexas. Desse modo, não incumbe ao julgador apenas fornecer a mais adequada das soluções, mas também fundamentá-la exaustivamente para que as partes possam compreender, de forma pormenorizada, os fatores que influenciaram na solução adotada para o litígio.

Evidente, pois, ser do melhor interesse das partes submeterem a demanda a um julgador ou a um colegiado que melhor preencham tamanha especialização.

Por derradeiro, caso seja estabelecido o requisito em análise, é possível que os litigantes sequer possam submeter a sua demanda ao julgador que entendam mais adequado para dirimi-la, justamente pela inovação do requisito quantitativo, forçando-as a procurarem outro julgador/colegiado, possivelmente menos especializado e inapto a entregar a solução almejada, ou dirimirem as suas pendências por outra via.

Sob esse prisma, em que pese o nobre intuito do legislador em “aprimorar a Lei de Arbitragem, com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro”, a proposta em análise, antes mesmo de limitar a atuação do julgador, atenua a própria autonomia da vontade das partes. Sequer haveria atuação do julgador, mas, preambularmente, seria tolhida a liberdade dos litigantes conferida pela via excepcional.

De igual forma, há de se notar que a nova redação almejada para o art. 13 da Lei 9.307/96 sequer abre margem para que as partes decidam se, em que pese o número de causas concomitantes que aquele juiz arbitral atua, desejam submeter o seu litígio em análise. O texto normativo é muito claro: independente da vontade das partes, o árbitro simplesmente não poderá atuar em mais de 10 causas concomitantes.

De igual forma, o PL 3.293/2021 deixa de apresentar um elemento objetivo que correlacione a imposição do aludido limite quantitativo à qualidade das decisões proferidas pelo Árbitro. Limita-se a afirmar que “Muitas vezes, essas constatações guardam relação direta de causa e efeito”, sem, contudo, justificar o pretense óbice de forma pragmática.

Pode-se inferir, subjetivamente, que, havendo a criação de um limite para o número de casos concomitantes, o Árbitro poderia se dedicar com maior empenho às particularidades de um litígio, mitigando os riscos de, no teor decisório da sentença arbitral, serem constatadas eventuais máculas que ensejam o ajuizamento de ações anulatórias. Mas tal constatação, além de rasa e desarrazoada, não se traduz em “decisões livres de máculas formais”, mas tão somente num maior tempo para julgar o litígio - expressões que não se equivalem.

Ainda, há de se questionar: o que justifica a delimitação do numerário “10”? Por que não 5, 7, 15 ou 20 causas concomitantes? Foi-se realizado um estudo prévio para a sua delimitação? Se sim, quais foram os métodos utilizados e a qual conclusão se chegou? Ainda, qual é o nexos que ela mantém com o limite estabelecido, a partir de critérios matemático-científicos? O PL em análise simplesmente não justifica a origem desse limite.

O próprio Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), em nota técnica recente analisando a redação proposta para o art. 13 da Lei de Arbitragem caracteriza a alteração como

Pontua-se, ademais, que em que pese a constatação subjetiva acima delineada, de que a criação de um limite quantitativo poderia ensejar em uma diminuição no ajuizamento de ações anulatórias, é salutar tratar do seguinte ponto: a sentença arbitral é irrecorrível e, frequentemente, a ação anulatória é a única via que resta ao litigante que se sentiu prejudicado para tentar desconstituir o título. Explica-se.

Dispõe o art. 18 da Lei 9.307/96: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 1996)”

De igual forma, é de se destacar que a sentença arbitral se constitui em título executivo judicial e detém os mesmos efeitos da sentença proferida por órgãos do Judiciário, nos termos do art. 31 do mesmo diploma.

Isso porque o Árbitro, embora detentor de grande autonomia, não possui poder de polícia estatal, restando a execução da sentença proferida ao encargo do Judiciário.

Não há, nesse sentido, espaço para a revisão do mérito da sentença arbitral e, caso um dos litigantes permaneça irredimido quanto ao teor decisório, remanesce a estreita via da ação anulatória para buscar se imiscuir do encargo.

Para que a *actio* seja julgada procedente, deverá ocorrer flagrante nulidade prevista no rol ainda vigente do art. 32 da Lei de Arbitragem, qual seja:

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (BRASIL, 1996)”

Veja-se que a possibilidade de se imiscuir de uma sentença arbitral depende, tão somente, do descumprimento de requisitos formais elencados pelo aludido dispositivo.

Isso, contudo, diz respeito à procedência ou não do pleito. O simples “ajuizamento” da ação anulatória, por sua vez, independe que o caso se amolde em uma das hipóteses acima elencadas, mas apenas do cumprimento dos requisitos legais elencados pelo CPC.

Transparecendo: o ajuizamento de uma ação anulatória, juntamente com os seus mais variados pedidos e requerimentos, depende tão somente da irrisignação da parte que se sentiu prejudicada, ainda que a *actio* seja a mais temerária possível. Dessa forma, a limitação à autonomia da vontade relacionada à escolha dos juízes, materializada pela introdução de um aspecto quantitativo ao art. 13, não possui

relação direta quanto ao “ajuizamento”, por si só, de ações anulatórias, que, uma vez admitidas, estarão sujeitas à toda sorte de recursos existentes em direito.

Não apenas o PL 3.293/2021 deixa de demonstrar qualquer dado que comprove uma relação direta entre “quantidade de processos dos juízes arbitrais” e à quantidade de “ações anulatórias” em trâmite, mas, ainda que o fizesse, o “ajuizamento” depende tão somente da não conformidade do litigante que se sente prejudicado pela execução do título, repisa-se, por mais temerária que a causa seja.

Importa mencionar que a mudança proposta na criação do critério quantitativo, de igual forma, poderia desincentivar a utilização da via de resolução de conflitos (II), justamente pela mitigação à autonomia que se faria presente no âmbito nacional, em contraponto ao entusiasmo que tem tomado conta desde a promulgação da Lei 9.307/96.

Sobre o advento da Lei da Arbitragem, registra Frederico José Straube:

“O advento da nova lei passou, desde logo, a contar com o apoio entusiasmado de uma parcela da classe dos advogados que enxergava nesse evento um avanço na forma de discussão e solução de disputas jurídicas, bem como uma nova seara que servia também para ampliar o campo de trabalho para os profissionais da área. Várias organizações se formaram para prestar serviços de administração de arbitragem, sendo certo que a pioneira delas, a Comissão de Arbitragem da Câmara Brasil Canadá, fez, em 1998, rever seu regulamento para adaptá-lo às disposições da nova lei, ocasião em que, obtendo maior autonomia e independência em relação à sua entidade mantenedora, passou a se denominar Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Brasil Canadá e agregou às suas atividades também os serviços de administração de mediação. (STRAUBE, 2016, p. 5)”

Quando comparada ao Judiciário, a Arbitragem possui como um dos seus maiores atrativos a possibilidade das próprias partes escolherem por quem elas serão julgadas, bem como sob quais regras processuais e procedimentais, em um rito mais célere e, por força do art. 189, IV do CPC, possivelmente detentor de confidencialidade (SANTOS; RODRIGUES, 2015, p. 10).

Não destoa Soares, ao destacar a possibilidade das partes escolherem, de fato, um julgador em que confiem para que o litígio seja dirimido, em detrimento de um estranho. Nesse sentido, as partes poderão sentir-se mais confortáveis quanto à dedicação e competência do julgador convencionado (SOARES, 2016, p. 2016).

Nesse sentido, a introdução de um critério quantitativo mitiga, irrazoável e injustificadamente, a própria possibilidade das partes de escolherem o julgador, pois,

ainda que haja um consentimento dos litigantes em relação ao árbitro, na hipótese deste atuar em 10 causas concomitantes, por expressa determinação legal da redação almejada ao art. 13 da Lei 9.307/96, ele estará proibido dirimir a demanda.

Precípuo destacar que os maiores interessados na resolução do conflito são, justamente, as partes. E, conforme já se demonstrou, o PL 3.293/2021 não aponta uma relação objetiva entre o número de causas em que o árbitro atua de forma concomitante, e o ajuizamento de ações anulatórias no Judiciário.

Tem-se, pois, que a nova redação do art. 13 da Lei de Arbitragem, caso aprovada, iria inaugurar um óbice para que as partes, a partir da sua autonomia da vontade, escolhessem a pessoa mais adequada para dirimir o contexto litigioso, contrapondo-se ao próprio caráter libertário da via. Sobre o tema, leciona Carmona:

“A liberdade das partes para escolher árbitros permite que a nomeação recaia sobre pessoas dotadas do necessário conhecimento, o que lhes permitirá resolver os complexos problemas econômicos, jurídicos e técnicos trazidos pelos litigantes, pois não há dúvida que é sempre melhor designar árbitros que sejam experts na matéria por si mesmos.(CARMONA, 1993, p.75)”

Por derradeiro, esta monografia se filia à percepção de que, em que pese o nobre intuito do legislador em aprimorar o instituto, a mudança sugerida, ao menos aquela materializada no art. 13, §8º da Lei de Arbitragem, prejudica a autonomia da vontade sem, contudo, conquistar qualquer espécie de benefício residual à sociedade. Não se verifica, pois, fundamentação coesa que justifique a implementação do limite de 10 causas concomitantes para a atuação do juiz arbitral.

Ainda em relação ao art. 13 do PL 3.293/2021, o seu parágrafo nono introduz uma limitação direcionada aos sujeitos relacionados aos tribunais arbitrais em funcionamento. *In verbis*: “§9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada.”

A justificativa fornecida pelo Projeto, por sua vez, é mitigar “a possibilidade de haver favorecimento a determinada parte”. Almeja, ainda, “ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área e aumentar a segurança jurídica, refletida em decisões de maior profundidade e qualidade, privilegiando também os princípios da eficiência e duração razoável do processo arbitral”

Acerca do favorecimento a um dos litigantes, é de se rememorar que a redação atual da Lei 9.307/96, em alusão ao princípio da imparcialidade, já consagra em seu texto meios para se evitar a ocorrência de um julgamento parcial. Nesse sentido, dispõe o seu art. 14:

“Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. (BRASIL, 1996)”

Desse modo, a Lei da Arbitragem, em seu âmago, consagra a aplicação das regras de impedimento e suspeição do CPC/15, contempladas entre os arts. 144 a 148 do diploma. Ilustrando-se, na hipótese do juiz arbitral ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou até mesmo possuir interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, não poderá, via de regra, atuar enquanto árbitro (arts. 144, IV e 145 do CPC), dado o espírito da lei em, justamente, equiparar o árbitro ao juiz togado, nos termos do art. 18 e 31 da Lei 9.307/96.

Contudo, é de se pontuar que, como próprio requisito para a instauração do procedimento, o juiz arbitral deverá, antes mesmo de aceitar o encargo, revelar às partes qualquer das hipóteses que poderão favorecer um dos litigantes em detrimento do outro. Trata-se do “dever de revelação”, previsto no art. 14, §1º da Lei da Arbitragem, que assim disciplina: “§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (BRASIL, 1996)”

Veja-se, pois, que a atual redação da Lei de Arbitragem já consagra instrumentos para se evitar o favorecimento de um dos litigantes e, por conseguinte, o prejuízo ao princípio da imparcialidade.

E dada a flexibilidade inerente ao procedimento arbitral, bem como a primazia da autonomia da vontade consagrada pela Lei, parte da Doutrina entende que, ao contrário do que ocorre com a jurisdição estatal, a aplicação dos arts. 144 e 145 do CPC pode ser relativizada, a depender da vontade das partes. Nesse sentido, colhe-se das lições de Scavone:

“Muito se discute se, na arbitragem, essas causas são absolutas ou se, de outro lado, é possível afastá-las pela vontade das partes.

Entendemos que é possível afastá-las pela vontade das partes de acordo com o que for estipulado na convenção de arbitragem, até porque o árbitro, tal qual exige o caput do art. 13 da Lei de Arbitragem, deve gozar da confiança das partes.

Assim, não encontramos qualquer óbice para que o árbitro possa ser, por exemplo, irmão de uma das partes se a outra, conhecendo a circunstância, aceita o árbitro de acordo com sua vontade autônoma manifestada na convenção de arbitragem, respeitada a boa-fé objetiva que deve emanar de qualquer contrato (art. 422 do CC). (SCAVONE, 2018, p. 141)”

A constatação, pois, é natural à via arbitral, haja vista que, conforme bem elucida nota técnica do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre as mudanças pretendidas pelo PL 3.297/2021, “a sociedade civil tem condições de se autorregular e dispor como entender apropriado em matérias que regulam interesses privados.” (CBar, 2021, p. 1).

Ressalta-se, ademais, que a convenção e a cláusula arbitral também estão sujeitas às regras gerais do negócio jurídico, delimitadas pelo Código Civil. Havendo vício que macule a declaração de vontade das partes, como erro, dolo, coação, dentre outros (arts. 138 a 165 do CC/2002), haverá defeito na avença pactuada que ensejará, pois, a sua anulabilidade (arts. 138, 145 e 151 do aludido diploma legal).

Por derradeiro, se as próprias partes, por intermédio de convenção ou cláusula arbitral, podem pactuar entre si e afastar a incidência das regras de impedimento e suspeição, e se esse pacto já se encontra limitado pelas regras gerais de direito civil, entende-se que a primeira justificativa para a introdução do art. 13, §9º à Lei de Arbitragem resta prejudicada, ante a suficiência dos meios já presentes no Ordenamento para garantir a imparcialidade do árbitro.

Quanto ao objetivo de “ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área”, a impossibilidade do Árbitro atuar em mais 2 ou mais tribunais colide, justamente, com a independência que lhe foi conferida pelo art. 13, §6º da Lei de Arbitragem:

“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. (BRASIL, 1996)”

A prerrogativa em análise é conceituada por Selma Maria Ferreira Lemes como “a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes.” (LEMES, 2017, p. 6).

Partindo-se de uma interpretação extensiva acerca das referidas pressões externas, consigna o Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre a inclusão do art. 13, §9º à Lei de Arbitragem:

“Com efeito, os árbitros são obrigados a atuar com independência e imparcialidade independentemente de quem figure consigo no tribunal arbitral. Assim, a identidade de membros de dois tribunais arbitrais em andamento não deve gerar qualquer tipo de questionamento.(CBar, 2021, p. 2).”

A nota técnica, pontua, inclusive, que “a proposta inova e vai na contramão das mais respeitadas diretrizes internacionais sobre conflito de interesses na arbitragem.” E, de fato, analisando-se as diretrizes da International Bar Association (IBA), aprovada via resolução de seu conselho em 23/11/2014, parece ser o caso.

Não apenas o documento reitera a possibilidade das partes em “selecionar livremente os árbitros que lhes compete designar”, mas enfatiza, ainda que implicitamente, a independência funcional do árbitro.

Outrossim, se a própria opção da via arbitral decorre do direito fundamental à liberdade, que se faz presente na Lei 9.307/96 pela ênfase conferida à autonomia da vontade, e sendo a figura do árbitro imprescindível para a concretização daquela, visto que deve atuar de forma livre a pressões externas, há clara a dissonância da justificativa de “ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área”.

Ao se limitar um árbitro por tribunal, haveria, na verdade, um prejuízo à autonomia da vontade das partes.

Diferente do que ocorre com a jurisdição estatal, a Lei da Arbitragem não delimita uma sequência de atos ou ritos específicos para a atuação do Árbitro. Em seu capítulo dedicado ao procedimento arbitral, apresenta apenas normas gerais que devem se fazer presentes no curso da Arbitragem, como o momento em que o procedimento é, de fato, instituído (art. 19) ou a possibilidade do juiz arbitral instruir o feito visando o seu bom deslinde (art. 22).

Obedecidas essas normas gerais, as partes ou o próprio tribunal arbitral podem delimitar as regras de procedimento que entendam mais adequadas ao

cenário litigioso. Nesse sentido, possibilita o art. 21 da Lei 9.307/96, respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento:

“Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (BRASIL, 1996)”

Scavone, por sua vez, esclarece que, na hipótese das partes não delimitarem um rito específico, haverá a presunção de que o árbitro, respeitando os princípios do art. 21, §2º da Lei de Arbitragem, disciplinará o procedimento (SCAVONE, 2018, 160), conforme possibilita o §1º do aludido dispositivo.

É de se pontuar, ainda, que, sob a redação atual da Lei 9.307/2021, não há óbice para que um mesmo profissional integre tribunais diferentes. Estes, por sua vez, podem possuir ritos e particularidades distintas em sua fase postulatória, saneadora, instrutória, dentre outras.

Significa dizer que, no atual momento, na hipótese de 1 mesmo árbitro fazer parte dos dois tribunais, e havendo o consentimento de ambos os litigantes em I) resolver a lide pela via arbitral; II) submeter o litígio a determinado juiz arbitral, em razão de sua especialidade em relação à matéria litigiosa; III) optar que o conflito seja dirimido por um colegiado, com, digamos, 2 outros árbitros no âmbito de um tribunal; e IV) existissem 2 tribunais arbitrais onde esse mesmo árbitro atuasse, as partes poderiam optar entre dois tribunais, possivelmente com ritos distintos.

N'outros termos, manteria-se um mesmo julgador, mas haveria a possibilidade da questão ser dirimida por 2 tribunais com ritos diferentes, cada qual com as suas próprias características e qualidades.

Entretanto, na hipótese de inserção do art. 13, §9º na Lei de Arbitragem, o julgador poderia apenas se vincular a um único tribunal arbitral, de modo que, caso os litigantes quisessem que a questão fosse dirimida por um colegiado, no âmbito de um tribunal, mas não quisessem indicar 2 outros nomes para compor o corpo julgador, teriam que, necessariamente, aderir ao procedimento daquele tribunal.

Veja-se que, nesses moldes, a autonomia da vontade dos litigantes em escolherem o procedimento que melhor entendem adequado restou prejudicada. No cenário narrado, não haveria a possibilidade de se escolher entre múltiplos

procedimentos, mas tão somente a um. Por meio de uma só mudança, seriam limitados dois princípios norteadores da Arbitragem: a liberdade dos litigantes e a independência do árbitro.

Estar-se-ia, pois, diante de uma escassez artificial de procedimentos arbitrais *inter partes*.

De igual modo, não há uma correlação direta entre a vinculação de um juiz arbitral a um tribunal e a ampliação do “campo de atuação de diversos profissionais da área”. Pelo contrário.

Roberto Portugal Bacellar destaca que, dentre as principais vantagens da Arbitragem em relação aos meios tradicionais de resolução de conflitos, encontra-se a possibilidade de se escolher o julgador a partir de sua especialidade na matéria litigiosa (BACELLAR, 2012, p. 140).

Tamírames Soares, por sua vez, esclarece que, embora a Lei 9.307/96 não estabeleça a “especialidade” como um critério para a seleção do árbitro (basta a sua capacidade civil e consentimento entre as partes), é frequente que os litigantes considerem sua a qualificação técnica para dirimir a demanda. A expertise daquele julgador, por sua vez, permitirá que, ao contrário do que ocorre no Judiciário, “a decisão seja tecnicamente mais adequada e mais precisa do que aquela que seria prolatada pelo juiz togado.” E não poderia ser diferente, pois o procedimento arbitral é “indicado principalmente para resoluções de litígios que envolvam grande complexidade técnica ou, ainda, [...] para resolver complexos problemas econômicos” (SOARES, 2016, p. 8).

É de se comentar, dessa forma, que a aludida “especialidade” é resultado de uma ampla gama de experiências e estudos acerca de um referido tema. Por conseguinte, tendem a ser resultados de esforços de longo prazo, que não se criam de forma momentânea. De igual modo, é possível que a mesma expertise de um julgador em relação a uma pode não existir em relação a outra.

Por derradeiro, ao se vincular um árbitro a um único tribunal, conforme almeja o PL 3.293/2021 ao introduzir o art. 13, §9º na Lei 9.307/96, não se estaria ampliando o “campo de atuação de diversos profissionais da área”, pois a expertise daquele julgador permaneceria a mesma.

Na hipótese de atuar em outro campo sem o devido repertório técnico, poderia, inclusive, prejudicar não apenas o interesse das partes que lhe confiaram o encargo, mas também descredibilizar o instituto como um todo.

Nesse sentido, por se entender que não há um nexo direto entre a vinculação do juiz arbitral e a referida ampliação, no que tange à inovação em análise, filia-se ao posicionamento da CBar de que “a identidade de membros de dois tribunais arbitrais em andamento não deve gerar qualquer tipo de questionamento” (CBar, 2021, p. 2).

3.2 INOVAÇÕES DO PL 3.293/2021 EM RELAÇÃO AO ART. 14 DA LEI DE ARBITRAGEM: DESEJÁVEL REFORÇO DESVINCULADO À TRANSPARÊNCIA NA VIA ARBITRAL

No que tange ao dever de revelação do árbitro, o PL 3.293/2021 busca reforçar o encargo do julgador por meio de alterações ao disposto no art. 14, §1º da Lei de Arbitragem. Caso aprovada, a nova redação será a seguinte:

“§1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência. (BRASIL, 2021)”

A atual redação do dispositivo, por sua vez, assim dispõe: “§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (BRASIL, 1996).”

Nota-se, pois, distinções em três aspectos relevantes: o momento em que se estende o dever de revelação, a inovação de se revelar a quantidade de casos gerenciados pelo árbitro, e a substituição da atual redação de “dúvida razoável” por “dúvida mínima”.

A mudança se encontra calcada sob a justificativa de “otimizar o dever de revelação às Partes”, bem como possibilitar que os litigantes verifiquem se o árbitro detém “efetiva disponibilidade para atuar e se dedicar à causa”.

Para tratar do tema, torna-se necessário esclarecer do que se trata o aludido dever de informação.

Trata-se, em suma, de uma disposição corolária do princípio da imparcialidade, reforçando esta na medida em que reitera a necessidade das partes serem distantes dos julgadores, mitigando-se os riscos de impedimento ou suspeição (SCAVONE, 2018, p. 162) presentes nos arts. 144 e 145 do CPC.

Nesse sentido, reitera a International Bar Association que, existindo fatos ou circunstâncias aptos a suscitar dúvidas às partes em relação à imparcialidade ou independência do árbitro, incumbe a este revelá-los aos litigantes, à instituição arbitral a qual faz parte ou, se existir, à autoridade responsável pela nomeação (IBA, 2014, p. 16).

Nota-se, nesse sentido, que o dever de revelação não apenas decorre da imparcialidade dos árbitros, mas também do próprio princípio da publicidade, inerente à Democracia e intimamente ligado à perspectiva de transparência (LENZA, 2018, p. 1458), que somente pode ser mitigada sob forte justificativa de interesse público.

Desse modo, sabendo que a escolha do árbitro decorre do próprio direito fundamental à liberdade, manifestado por meio da autonomia da vontade, nada mais natural que elas tenham acesso, de forma pormenorizada, a informações que possam influenciar no julgamento do litígio.

Sob esse prisma, a modificação quanto ao momento em que o dever de revelação se manifesta, ou seja, de “antes da aceitação da função” para “antes da aceitação e durante todo o processo” representa um verdadeiro avanço ao instituto.

Em que pese a celeridade típica do procedimento arbitral, que permite, inclusive, a convenção de um lapso temporal que limite o tempo para que a sentença seja prolatada (ALVIM, 2008, p. 145), tida por muitos como uma de suas principais vantagens quando comparada às vias tradicionais (SANTOS; RODRIGUES, 2015, p. 12), é perfeitamente factível que, no âmbito de uma causa já em curso, ocorra um fato superveniente que imponha risco à imparcialidade do árbitro.

É o caso, por exemplo, do árbitro se tornar amigo íntimo de uma das partes, ou que venha a receber presentes de pessoas interessadas no resultado do litígio após a instauração do procedimento (art. 145, I e II do CPC).

Veja-se que, à luz da atual redação do art. 14, §1º da Lei 9.307/96, o texto legal se limita ao momento prévio, deixando de se atentar para cenários posteriores. E, nesse sentido, a própria oportunidade em que a (im)parcialidade pode ser levantada é no primeiro ensejo que a parte possui para se manifestar (arts. 15 e 20 do mesmo diploma).

Em que pese a praxe dos tribunais arbitrais em adotarem, em seus procedimentos internos, mecanismos para evitar que cenários aptos a influir no

resultado da demanda tomem forma, a atual redação da Lei de Arbitragem se omite em relação à ocorrência desses fatos supervenientes.

Isso posto, e tendo em vista que a garantia do devido processo legal deve nortear a Arbitragem como um todo (GOUVEIA, 2015, p. 4), o presente trabalho concorda com a substituição da expressão “antes da aceitação da função” para “antes da aceitação e durante todo o processo”. Pontua-se, contudo, que a aludida modificação do art. 14, §1º exige, de igual forma, reformas nos arts. 15 e 20 da Lei da Arbitragem, porquanto intimamente relacionados à tutela do bem jurídico resguardado.

De igual forma, entende-se ser proveitosa a exigência da prévia comunicação desvinculada acerca da quantidade de casos que o juiz arbitral esteja administrando, porquanto pode influenciar no exercício dos litigantes à autonomia da vontade, ao escolherem o julgador.

Contudo, o Comitê Brasileiro de Arbitragem parece não partilhar dessa percepção. Em sua nota técnica, o CBar afirma que o disposto no art. 14, §1º não é pertinente, justamente porque as próprias partes “podem solicitar que o árbitro revele tais questões”, em razão da “prevalência da autonomia privada que é pedra angular da arbitragem” (CBar, 2021, p. 3).

Sobre o tema, é de se pontuar que as partes, ao exercerem a sua autonomia da vontade e convencionarem quem será o árbitro encarregado de dirimir a demanda, delegam a realização de um minucioso exame dos documentos e argumentos de cada litigante à figura do árbitro (SOARES, 2016, p. 9).

Em que pese o dever de revelação se justificar para que, sob a atual redação, seja previamente verificadas possíveis máculas atinentes à independência e imparcialidade do árbitro (SANTOS; RODRIGUES, 2015, p. 11), é evidente que, no que importa à escolha do julgador, esses elementos serão levados em consideração pela autonomia da vontade das partes.

O CBar impugna um dispositivo que busca, inclusive, conferir maior transparência ao gozo dessa autonomia, ao argumentar que a “a prevalência da autonomia privada é pedra angular da arbitragem”. A afirmação é, no mínimo, contraditória, pois se justifica que a introdução de uma medida que institui um dever legal de revelar uma informação que pode influir na escolha das partes, na verdade, prejudica a prevalência do elemento volitivo para a tomada de decisão.

N'outros termos, sob a justificativa presente na nota técnica do Comitê Brasileiro de Arbitragem, “mais informação” significa “maior limitação” à vontade das partes, o que, pelas razões acima expostas, não se pode concordar.

Denota-se, pois, uma função dupla do dever de revelação: não apenas evitar um julgamento parcial para uma das partes, mas também influenciar a própria escolha dos litigantes sobre quem administrará o litígio.

Sob esse prisma, o reforço ao dever de revelação introduzido pelo PL 3.293/2021, ao menos em relação à transparência desvinculada referente ao número de casos que um mesmo árbitro administra, representada por parte da redação do art. 14, §1º da Lei 9.307/96, fortalece o próprio exercício da autonomia da vontade, na medida em que as partes terão acesso a mais informações sobre a aptidão do profissional consentido para gerir o litígio.

De outro visor, há de se fazer uma ressalva: consonante ao que foi exposto em relação ao critério quantitativo introduzido ao art. 13, §8º, a quantidade de processos, por si só, não deve obstar a liberdade das partes em escolherem o julgador, pois seria um contrassenso ao pressupostos basilares da via alternativa em análise.

Via de regra, é de se pontuar que os maiores interessados na resolução do conflito são, justamente, as partes. E, num momento anterior, a presente monografia se alinhou ao posicionamento de parte da doutrina ao defender que os litigantes da via arbitral, em razão da liberdade inerente à via, são aptos, inclusive, a relativizar as regras de impedimento e suspeição para a escolha do árbitro, na hipótese de existir um acordo de vontades livre de quaisquer máculas.

De forma semelhante, torna-se necessário esclarecer que, embora o presente Trabalho se filie à compreensão de que o reforço ao dever de revelação almejado pela introdução do art. 14, §1º da Lei de Arbitragem é pertinente para fortalecer a própria liberdade das partes, garantindo a elas maiores informações que podem influir na escolha do árbitro, entende-se que a introdução de 10 causas concomitantes como um aspecto incontornável no que tange à escolha dos árbitros, além de desprovida de justificativa técnica e sem relação entre os meios adotados e os resultados almejados, prejudica a autonomia das partes e engessa a Lei de Arbitragem como um todo.

Desse modo, se por um lado parte do art. 14, §1º fortalece a transparência inter partes atinente à gestão de seu litígio, sem prejuízo à autonomia da vontade, o

art. 13, §8º obsta a última premissa, sem apresentar uma justificativa e um nexo de causa/consequência objetivo, tampouco explicitar sobre o que está calcado o numerário específico.

Já em relação à substituição da expressão “dúvida justificada” por “dúvida mínima”, a mudança parece não ser tão proveitosa às partes, tampouco ao instituto como um todo. Explica-se.

Selma Lemes assim conceitua a expressão “dúvida justificada”:

“Os códigos deontológicos editados por diversas instituições internacionais e nacionais, a título sugestivo, orientam os prováveis árbitros na pesquisa do que deve ser revelado e mencionado, esclarecendo que o árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, qualquer interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas ou com qualquer pessoa que possa ser considerada como testemunha potencial da arbitragem, e que possa de alguma forma, em relação de sua substancialidade, afetar a sua imparcialidade e ou sua independência. Portanto, dúvidas justificadas são aquelas que possam afetar a independência e a imparcialidade do árbitro no ato de julgar. (LEMES, 2013, p. 4)”

Busca-se, nesse sentido, eliminar a simples “presunção”, que, por si só, é inapta a prejudicar a independência e a imparcialidade do julgador (LEMES, 2013, p. 4). Uma “dúvida justificada”, portanto, seria aquela que pode abalar os aludidos valores e macular o teor decisório da sentença arbitral por meio do desleal favorecimento a uma das partes.

Curioso anotar que a segurança jurídica, por intermédio de um sólido Ordenamento, busca conferir “previsibilidade e estabilidade nas relações” (FACHINI, 2022, p. 2). Nesta senda, a segurança jurídica se constitui enquanto “verdadeiro pilar da sociedade e do próprio Estado Democrático de Direito” (CERIONI, 2020, p. 2).

Nota-se, nesse sentido, que a atual redação, ao estabelecer que a dúvida seja “justificada”, confere maior higidez e segurança jurídica à Arbitragem como um todo. Não basta, como leciona Lemes, uma mera irresignação desarrazoada para que seja maculada a escolha do árbitro: é necessário que haja um risco ao próprio deslinde do processo.

Sob esse prisma, a atual redação busca evitar, justamente, impugnações frívolas que dificultem o início do procedimento como um todo, não apenas mantendo a segurança jurídica inerente ao instituto, mas a sua própria credibilidade perante a sociedade.

Há de se pontuar, nesse sentido, que, caso seja substituída a expressão “dúvida justificada” por “dúvida mínima”, é possível que um dos litigantes, sabendo que o enleio que permeia o seu contexto litigioso não lhe é favorável, apresente impugnações temerárias e desarrazoadas com o único objetivo de engessar o procedimento arbitral como um todo, impossibilitando a sua aplicação.

Sob esse prisma, nota-se, ainda, que o próprio PL 3.293/2021 não conceitua o que seria “dúvida mínima”, deixando a expressão disposta a toda sorte de interpretações. Do mesmo modo, sequer seria possível se adotar um conceito via legislação comparada, dado o ineditismo da expressão. Nesse sentido, pontua o CBar:

“O atual critério da “dúvida justificada” (art. 14, §1º da LArb) é propositalmente abrangente e internacionalmente utilizado, de forma a comportar diferenças sociais, culturais e temporais, sem a necessidade constante de alteração legislativa. Nesse sentido, enquanto o conceito de “dúvida justificada” encontra ressonância internacional, o conceito de “dúvida mínima” vai na contramão das referências internacionais sobre o tema. Ademais, a substituição do conceito de “dúvida justificada” por “dúvida mínima” pode transformar o dever de revelação em um exercício supérfluo, atrasando a constituição de tribunais arbitrais e, novamente, impactando em custos. (CBAR, 2021)”

Ainda, o próprio PL enuncia que “a celeridade é característica ínsita aos procedimentos arbitrais”. A expressão sugerida, contudo, contrapõe-se à aludida particularidade, visto que, se há a proliferação de irresignações que não almejam conservar a imparcialidade e independência do julgador, mas tão somente paralisar a instauração do procedimento arbitral, há necessariamente a mitigação da referida característica. É inviável caracterizar como “célere” um procedimento que, na hipótese, sequer poderia ser instaurado.

Isso posto, entende-se parcialmente proveitosas as mudanças previstas no art. 14, §1º da Lei 9.307/96 em relação ao momento em que se estende o dever de revelação e a necessidade do árbitro, antes de instaurado o procedimento arbitral, revelar, sem vincular, de qualquer forma, a autonomia da vontade das partes, visto que elas próprias devem entender se o julgador escolhido terá aptidão para gerenciar o litígio. Por outro lado, a substituição do mundialmente consagrado conceito de “dúvida justificada” pela frágil e inédita expressão “dúvida mínima” tão

somente prejudica a segurança jurídica dos litigantes, engessa a instauração do procedimento e, por conseguinte, descredibiliza a via como um todo.

Parte-se, pois, à análise da alteração almejada pelo PL 3.293/2021 para o art. 14 da Lei de Arbitragem, introduzindo o §3º, que assim dispõe:

“§3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes. (BRASIL, 2021)”

A justificativa apresentada pelo Projeto, por sua vez, é a de que a mudança visa “evitar as situações de conflitos de interesses que podem surgir em relação aos órgãos diretivos dessas câmaras”. Trata-se de uma limitação direcionada aos membros administrativos das câmaras arbitrais que, à luz da atual redação da Lei de Arbitragem, inexistem.

De início, é necessário pontuar que a liberdade de profissão se encontra consagrada pelo art. 5º, XIII da CRFB/88, que assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (BRASIL, 1988)”

Trata-se de garantia que compreende, além do trabalho subordinado, o autônomo, aplicável a brasileiros e estrangeiros (MORAES, 2018, p. 499), conceituado como uma aptidão genérica inerente à liberdade do próprio ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, oriunda não apenas da autonomia da vontade, mas também da liberdade contratual (SOUZA, 2015, p. 7).

Nesse sentido, um de seus objetivos é, justamente, “evitar que o poder público constranja o indivíduo a escolher uma ou outra profissão” (SOUZA, 2015, p. 8), almejando um tratamento igualitário e livre de discriminações, que somente pode ser mitigado em situações excepcioníssimas, notadamente em profissões que demandam um conhecimento técnico específico para o seu bom exercício.

Nesse sentido, certamente o interesse público possui aptidão para obstar o seu exercício, que não é absoluto. Contudo, pontua Souza que a referida

justificativa, por si só, não possui o condão para relativizar o direito em análise; é necessário que haja efetivo risco. Nesse sentido, apregoa o autor:

“Portanto, o “interesse público” não é fundamento para, por si só, justificar violação à liberdade profissional. É necessário que as limitações legais se restrinjam à exigência de qualificação para o exercício da profissão – o que, certamente, em última análise também se destina ao atendimento de um interesse público, qual seja o de evitar danos à coletividade –. Por exemplo: exigência de aprovação em curso de Medicina para o exercício da profissão de médico; de aprovação em curso de Engenharia para o exercício da profissão de engenheiro; etc.

Fundamentos pueris como “interesse público” - assim colocado de uma forma genérica - ou o “grande número de profissionais no mercado” não podem legitimar, de acordo com o artigo 5º, XIII, da CF, restrições à liberdade profissional. Tanto é assim que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 603.583/RS, que versava sobre a constitucionalidade do exame da OAB, entendeu ser o exame “constitucional” não porque ele atenda ao interesse público ou porque exista um grande número de bacharéis no país (embora provavelmente tal questão também tenha influenciado na decisão da Corte), mas sim porque o referido exame se insere no conceito de “qualificações”(SOUZA, 2015, p. 8).

In casu, o referido risco aos danos à coletividade não se faz presente, haja vista que o instituto se ocupa, majoritariamente, de litígios privados. Poderia-se realizar uma ressalva, por outro lado, nos procedimentos arbitrais em que a Administração Pública se faz presente enquanto parte, representando o interesse público. Entretanto, ainda assim, a exceção ao disposto no art. 5º, XIII da CRFB/88, demandaria, ainda, um efetivo risco ocasionado pela atividade.

Tal risco, por sua vez, sequer se faz presente na atividade do juiz arbitral, principalmente a possibilidade de prejudicar a integridade física, como visto nos exemplos acima, por se tratar de uma atividade integralmente intelectual. Já em relação ao teor da decisão, rememora-se que os efeitos da sentença arbitral são *inter partes*, não se estendendo, por isso, à coletividade.

Nesse sentido, se há um risco no exercício da arbitragem, o seu caráter é meramente privado e impacta, unicamente, os litigantes que fazem parte do procedimento. Outrossim, sabendo que a arbitragem se ocupa de interesses majoritariamente privados (FERNANDES; BORGES, p. 4, 2017), a introdução do art. 14, §3º, além de não justificar a mitigação da liberdade de profissão, não se traduz em qualquer ganho para a sociedade.

Superado esse ponto, é de se notar que, tal qual ocorreu com o art. 13, §8º do PL 3.293/2021, o Projeto volta a impor óbice que incontornável ao exercício da

autonomia da vontade, agora por meio do art.14, §3º, sem que as partes adquiram qualquer benefício aos litigantes.

Isso porque, em que pese o PL, por meio da mudança em análise, busque diminuir “conflitos de interesses que podem surgir em relação aos órgãos diretivos dessas câmaras”, rememora-se que a atual redação da Lei 9.307/96 já consagra, em seu art. 14, caput, as regras de impedimento e suspeição aplicáveis a juízes, presentes nos arts. 144 e 145..

Com efeito, faz-se presente no *codex* processual expressa vedação que se amolda perfeitamente aos objetivos almejados: garantir às partes um julgamento justo e imparcial. Veja-se a disposição do art. 145, IV:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

[...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (BRASIL, 2015)”

É impossibilitada, nesse sentido, a atuação de um juiz arbitral que tenha interesses escusos no resultado daquela demanda, tampouco a de um árbitro que detenha maiores poderes para fazê-lo, de forma que os possíveis “conflitos de interesses” se encontram devidamente compreendidos e guerreados por dispositivos já existentes. Nesse sentido, elucida a branch brasileira do Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb), via nota técnica divulgada há poucos meses:

“[...] uma pessoa que tenha influência, intenção ou queira assumir cargo de direção em uma instituição já tem as obrigações legais de independência e imparcialidade e não poderá, por exemplo, ser árbitro em um procedimento junto à respectiva Câmara se de alguma forma incorrer em falta de imparcialidade ou independência. A Lei já estabelece a vedação. (CI Arb, 2022, p. 21)”

Oportuno ressaltar que, caso o dispositivo em análise introduzisse um dever de informação desvinculado, como fez em parte de seu art. 14, §1º, a posição adotada por esta monografia seria completamente distinta, pois, na hipótese, não se estaria de um óbice à liberdade de profissão do árbitro, nem à autonomia da vontade das partes, mas em um verdadeiro fortalecimento da transparência de informações aptas a influenciar a própria escolha das partes, em relação ao juiz arbitral. Entretanto, lamenta-se informar que o §3º do referido dispositivo não poderia se fazer mais distante desse contexto.

A redação, nesse sentido, é detentora de atecnias e, tanto aos árbitros quanto às partes, é impertinente. Não há interesse público que dê base para a mitigação da liberdade de profissão ou a existência de risco ocasionado às partes pelo atual estado de coisas.

3.3 CRIAÇÃO DOS ARTS. 5^a-A E B: MITIGAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE INERENTE À VIA E EXPOSIÇÃO QUE ATENTA CONTRA OS INTERESSES DE AGENTES PRIVADOS

O PL 3.293/2021 inova, ainda, introduz os arts. 5-A e B à atual redação da Lei de Arbitragem, a fim de ampliar a transparência das decisões arbitrais. *In verbis*:

“Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia. (BRASIL, 2021)”

“Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais. (BRASIL, 2021).”

Como justificativa geral para a mudança, aduz o PL que “as benesses da publicidade nas arbitragens com Administração Pública devem ser aproveitadas para fortalecimento do instituto como um todo”

Sobre a premissa estabelecida pelo PL, rememora-se que o art. 189, IV do CPC confere um viés confidencial à via, ao dispor que, havendo concordância dos litigantes, tramitam em segredo de justiça os processos que versem sobre arbitragem e o seu cumprimento.

Nesse sentido, impende esclarecer que o procedimento arbitral, embora ocorra de forma paralela ao manto paternalista do Estado, ainda pode depender do Judiciário para concretizar, ao mundo dos fatos, o teor decisório da sentença arbitral.

Isso porque, concluído o procedimento arbitral, a sentença prolatada produz os mesmos efeitos de uma sentença oriunda do Judiciário e, sendo ela condenatória, constituir-se-á título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/96).

Desse modo, na hipótese de uma das partes não cumprir voluntariamente com o disposto na sentença arbitral, poderá ser ajuizada um cumprimento de sentença para satisfazer a obrigação.

A aludida “dependência” decorre do fato do juiz arbitral não possuir poder de polícia no âmbito do Estado, e, por conseguinte, não ter aptidão, ele próprio, para forçar o cumprimento da sentença arbitral. Sobre o tema, leciona Scavone:

“Lembre-se que o árbitro é “juiz de fato e de direito” e, nessa qualidade, nos termos dos arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem, prolata sentença que constitui título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC). Todavia, como não tem poderes coercitivos, o cumprimento forçado da sentença dar-se-á pelo procedimento judicial [...] o árbitro não é dotado de coerção de tal sorte que a execução de suas decisões demandará, diante da resistência, a atuação do juiz togado, a quem competirá materializar a sentença arbitral. (SCAVONE, 2018, p. 214-215)”

Daí a justificativa para que CPC/15, ciente da aludida “dependência”, trate, em seu art. 189, IV sobre a confidencialidade da via.

Esclarecido o ponto, é necessário ressaltar uma fulcral diferença entre os procedimentos arbitrais que envolvem a administração pública e os demais: diferentes daqueles, estes versam sobre interesses veementemente privados, cujos maiores interessados são, justamente, as partes. No primeiro, o interesse público é inerente ao contexto litigioso; no segundo, contudo, ele sequer existe.

Sobre a arbitragem envolvendo a administração pública, Soares destaca que, dentre os princípios basilares que regem a administração pública, encontra-se o da publicidade, por força do art. 37, caput da CRFB. Dele, decorre a transparência aos atos administrativos, essencial para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito (SOARES, 2016, p. 13).

Sabendo que a restrição à publicidade depende do consentimento das partes e, por isso, decorre da vontade da vontade delas, é possível restringir a confidencialidade possibilitada pela via nos casos em que a administração pública se faz presente enquanto parte, na medida em que a demanda versa sobre interesses públicos, primando-se pela publicidade (SOARES, 2016, p. 12).

Desse modo, nos procedimentos envolvendo a administração pública, a mitigação da publicidade é restrita e excepcionalíssima por natureza. Os agentes envolvidos no procedimento arbitral e os interesses em discussão justificam a

primazia da transparência em detrimento da confidencialidade, pois a matéria discutida importa aos interesses de toda a coletividade.

De outro visor, o mesmo não se pode aferir de procedimentos arbitrais que tenham como partes exclusivamente agentes privados. Diferente dos casos envolvendo a Administração Pública, os interesses envolvidos no litígio são, primordialmente, particulares.

Por derradeiro, se a coletividade sequer será impactada pela mitigação à publicidade, não há interesse público que justifique a transposição das aludidas restrições à confidencialidade ao instituto como um todo.

A confidencialidade da via se trata, inclusive, de um dos principais atrativos da arbitragem para que sejam dirimidos conflitos, justamente pela proteção conferida à honra objetiva dos litigantes - notadamente, ao nome e à imagem.

Nesse sentido, leciona Zanetti:

“É provável imaginar que, por diversas vezes, a arbitragem tenha um caráter confidencial, justamente para evitar os problemas inerentes à existência de um litígio, tais como a desconfiança do mercado em relação a uma empresa, a divulgação de informações desfavoráveis aos participantes etc.” (ZANETTI JUNIOR, 2016, p. 97).

Não destoam Santos e Rodrigues, ao afirmarem que a confidencialidade busca proteger os litigantes do vazamento de informações capazes de abalar a imagem das partes ou causar-lhes demasiado abalo financeiro, bem como segredos de produção e de comercialização de produtos (SANTOS; RODRIGUES, 2015, p. 13). Resguarda, pois, informações sensíveis que, caso expostas ao público, poderiam comprometer a própria existência da parte perante o mercado.

É de se pontuar, ainda, que a confidencialidade decorre do exercício da própria autonomia da vontade das partes, na medida em que depende de convenção arbitral para ser instituída, em um procedimento livre de quaisquer vícios que possam macular o consentimento.

Veja-se, pois, que as “as benesses nas arbitragens com Administração Pública”, no que diz respeito à arbitragem que tem exclusivamente particulares como partes, antes de gerar um “fortalecimento do instituto como um todo”, poderia impor prejuízo que, além de injustificado, na medida em que o litígio versa apenas entre interesses privados, seria demasiadamente arriscado às partes, possivelmente comprometendo aspectos imprescindíveis para a sua boa atuação econômica.

A premissa que sustenta a mudança, pois, deteriora o instituto e desincentiva a sua utilização.

Por derradeiro, a obrigação inaugurada pelo art. 5º-A, proposta pelo PL 3.293/2021, não apenas impõe risco à honra objetiva dos litigantes e à sua autonomia da vontade, mas também à própria independência do juiz arbitral.

N'outros termos, uma vez publicizado os valores envolvidos em dado litígio, bem como a composição do tribunal arbitral, não apenas as partes estarão, via de regra, sujeitas a toda sorte de especulações que podem prejudicar a sua existência no mercado, mas o árbitro também se sujeitará a pressões externas, comprometendo a sua imparcialidade e, por derradeiro, o teor decisório da sentença arbitral, sem qualquer garantia de que haverá um “fortalecimento do instituto como um todo”, haja vista que os procedimentos arbitrais que não envolvem a administração pública versam, primordialmente, acerca de interesses privados.

Os efeitos da mitigação da confidencialidade do instituto, por sua vez, transparecem-se ainda mais com a introdução do art. 5º-B à Lei 9.307/96. Por meio dele, cria-se a obrigação da instituição arbitral em publicar, por intermédio de uma página da internet, a sentença proferida.

Nesse sentido, ainda que as partes tenham realizado o procedimento arbitral com confidencialidade, essa será mitigada pela redação proposta pelo PL 3.293/2021, que estabelece, via de regra, um dever de publicação que somente comporta exceções de “eventuais excertos ou informações” de forma justificada.

Sobre o dever em análise, o PL se limita a afirmar que “publicidade possivelmente funcionará como fator de desincentivo à adoção de tal expediente”, referindo-se ao ajuizamento das ações anulatórias que não visam tratar de máculas formais, mas apenas rediscutir questões de direito, na medida em que a parte que ajuizar o feito “jogará luz sobre questões relacionadas ao mérito da disputa, valores envolvidos e outros”.

Contudo, o art. 5º-B incorre em semelhantes vazios normativos observados quando da análise do art. 13, §8º, além de partir de pressupostos que não se justificam: I) o PL não apresenta um nexo que se sustente entre o “ajuizamento de demandas anulatórias” e a mitigação da confidencialidade do instituto; e II) não estabelece um critério objetivo para definir o que pode ser considerada “razão justificada”, ocasionando óbice à segurança jurídica e à previsibilidade do direito.

Sobre o ponto I), rememora-se que, por força do art. 189, IV do CPC/15, caso os litigantes tenham instituído dever de confidencialidade no âmbito da arbitragem, os processos judiciais que versem sobre essas questões tramitam em segredo de justiça.

Para tanto, basta que uma prova de sua estipulação seja colacionada aos autos, que costuma ser obtida logo no início do próprio procedimento arbitral, para embasar o requerimento da parte. Sobre o tema, esclarece Scavone:

“Assim, em suma, como é praxe que, por ocasião da instauração da arbitragem, as partes estabeleçam o sigilo na assinatura do termo de arbitragem, o que prestigia os princípios que envolvem a arbitragem e cercaram a fase de conhecimento do processo e do qual depende o fomento do próprio instituto, o mesmo sigilo deve ser estendido para a fase de execução mediante pedido e comprovação do termo de arbitragem pelo exequente. Posta assim a questão, a execução é uma fase do procedimento e, ainda que seja levada a efeito junto ao Poder Judiciário, como veremos, o sigilo que o cercou na fase de conhecimento deve ser mantido na fase de execução. (SCAVONE, 2018, p. 23)”

O aludido segredo de justiça, entretanto, não se limita às “execuções” das sentenças arbitrais, estendendo-se também às ações anulatórias que versem sobre a arbitragem como um todo, dado o caráter propositadamente amplo do art. 189, IV do CPC/15. Nesse sentido, não raras são as ocasiões em que as mais frívolas das ações anulatórias, ainda que versem indiretamente sobre o mérito, tramitam por vias sigilosas.

Desse modo, mesmo que sejam publicizadas as sentenças arbitrais, as ações anulatórias ainda serão detentoras de segredo de justiça, de forma que a mudança em análise não desincentiva o ajuizamento dessas ações, na medida em que, ainda que haja rediscussão de questões de direito, os autos permanecerão resguardados pela confidencialidade de outrora. O primeiro pressuposto, por isso, resta prejudicado.

A alteração, na verdade, atenta principalmente contra o interesse da parte vencedora (II), na medida em que, apesar de ter pactuado o dever de confidencialidade no início do procedimento, ter empenhado esforços para convencer o juiz arbitral de suas teses e estar consciente de que, não obstante ter restado vencedora, poderia ter que “rediscutir” o feito na via judicial, ainda assim não terá elementos suficientes para inferir se possui razões “justificadas” que permitam que “excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais”.

N'outros termos, a vencedora do procedimento arbitral, além de se preocupar com as mesmas complicações de outrora, não poderá prever, de forma objetiva, se a confidencialidade outrora pactuada produzirá os seus efeitos, protegendo, principalmente, o seu nome e imagem perante o mercado, em razão do caráter “aberto” da expressão introduzida pelo PL 3.293/2021, que não contextualiza a expressão ou estabelece critérios para a sua interpretação.

De igual modo, rememora-se que uma das principais razões pelas quais os litigantes optam pela via arbitral é a possibilidade de se escolher os juízes a partir de sua expertise na matéria, conforme mencionado anteriormente. Trata-se de uma opção que decorre, justamente, de particularidades que, ao serem consideradas de forma sistêmica, tornam a análise da demanda extremamente complexa.

Sob esse prisma, ainda que eventuais “excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais”, o inteiro teor da sentença, inevitavelmente, colocará luz em aspectos fáticos excepcionalíssimos, aplicável somente a empresas muito específicas de determinado nicho econômico. Na hipótese da sentença arbitral ser publicada se limitando à manutenção de uma confidencialidade residual, não apenas a parte vencedora correrá o risco de revelar informações sensíveis ao mercado, como um segredo inerente à cadeia de produtiva ou dados relativos ao seu *know how*, mas também se sujeitará a especulações acerca de sua identidade.

As mudanças propostas nos arts. 5º-A e B, por isso, mitigam a autonomia da vontade das partes, a independência do juiz arbitral, a confidencialidade típica da via e a própria segurança jurídica dos litigantes, sem garantir a obtenção de qualquer benefício aos interesses da sociedade.

4 OS REFLEXOS DO PL 3.293/2021 SOB A ÓTICA DA COMUNIDADE ARBITRAL

Conforme fundamentado no capítulo anterior, a nova redação introduzida pelo PL em análise à Lei 9.307/96, apesar de, quantitativamente, ser pontual e singela, impacta diretamente o exercício do direito fundamental à liberdade, manifestado pela autonomia da vontade, bem como a forma como a publicidade se dá na via arbitral.

Com efeito, o texto normativo proposto tem reverberado entre estudiosos da arbitragem, profissionais atuantes e instituições especializadas, como o Comitê Brasileiro de Arbitragem. Nesse sentido, o presente capítulo visa explicitar essas posições, contemplando o seu teor e as razões sobre as quais estão calcadas.

Pontua-se que, haja vista que a discussão sobre os efeitos do PL 3.293/2021 somente ganhou espaço recentemente, principalmente a partir de julho de 2022, quando congressistas apresentaram Requerimento de Urgência (REQ 1166/2022) almejando a apreciação do Projeto, não há um acervo de artigos publicados em revistas científicas sobre a temática.

Há, entretanto, uma série de análises presentes em plataformas digitais de grande circulação, que serão utilizadas para conferir um aspecto múltiplo e plural à presente monografia, seja para corroborar ou contrapor o que se expôs até o momento.

Parte-se, portanto, de análise conjunta feita por Ana Paula Oriola de Raeffray e Carlos Alberto Vilela Sampaio, em artigo intitulado “Lei de Arbitragem não precisa das alterações propostas pelo PL 3.293/21”. No ensejo, os autores se utilizam de dados oficiais do Anuário da Justiça de 2022 para destacar o número de processos em trâmite no Judiciário, que, atualmente, encarrega-se de aproximadamente 73 milhões de ações. Sobre a referida quantidade, destacam os autores:

“Essa quantidade de processos judiciais encontra diversas razões, algumas positivas, como o pleno acesso ao Judiciário que é amparado pela Constituição Federal, a confiança dos brasileiros na instituição, que nos últimos tempos tem agido em prol do equilíbrio entre os Três Poderes, e outras negativas, como a ineficiência diante da demanda, que fica clara na demora na composição das lides, e, também, na cultura nacional da necessidade de que o Judiciário seja sempre acionado para resolver questões que certamente poderiam ser solucionadas ou administrativamente, ou por outros métodos adequados de solução de conflitos. (RAEFFRAY; SAMPAIO, 2022)”

Desse modo, o número em análise reflete, ao mesmo tempo, não apenas uma percepção social valorosa acerca do Judiciário, mas, em sentido oposto, as dificuldades enfrentadas pelo Estado em se ocupar de tantas demandas - o que, no âmbito da justiça estadual, resulta em uma média de pouco mais de 2 anos para que um feito seja sentenciado (RAEFFRAY; SAMPAIO, 2022).

Pontuam os autores que a arbitragem, por sua vez, surge como corolária da autonomia da vontade e se desenvolve do anseio em se litigar de forma mais eficiente e num menor espaço de tempo, dada a morosidade da via tradicional. E, ao analisarem os impactos do PL 3.293/2021, entendem que as alterações previstas impõe óbices à autonomia da vontade, à segurança jurídica das partes e à autonomia funcional dos juízes arbitrais.

Sobre a primeira, afirmam, em suma, que o art. 13, §§8º e 9º do Projeto ferem “de morte a autonomia da vontade que rege o procedimento arbitral”, haja vista que mitigam os critérios frequentemente utilizados pelos litigantes para se escolher um árbitro, notadamente, a especialidade e confiança. No que tange à segunda, afirmam que a substituição da expressão “dúvida justificada” por “dúvida mínima” no art. 14, §1º da Lei 9.307/96 não condiz com a realidade do instituto, dados os mecanismos de controle já existentes. Por fim, sobre a terceira, afirmam que os árbitros já se submetem “a um rígido controle de sua independência, exercido pelas próprias partes que optaram pelo procedimento arbitral, como também pelas própria câmaras arbitrais”

Da análise do artigo, verifica-se que as anotações dos autores vão de encontro ao que se defendeu na presente monografia. De fato, a introdução de um critério quantitativo vinculante de 10 arbitragens por julgador obsta, de forma incontornável, a liberdade de escolha das partes. Conforme se defendeu anteriormente, não apenas o PL deixa de apresentar as razões que ensejaram a fixação do numerário, mas também falha em apresentar um nexo direto entre a mitigação à autonomia da vontade e a redução do “ajuizamento” de ações anulatórias.

Especificamente sobre o critério quantitativo, oportuno consignar o posicionamento de Gabriel Britto da Silva, que, de forma semelhante, partilha da percepção supra:

“Não há lógica na justificativa apresentada. Nenhuma ação anulatória de sentença arbitral se pautou, nem poderia se pautar, no fato de o árbitro ter mais de dez processos sob sua análise.

[...]

Nenhum juiz de direito possui limitação de processos, muito menos qualquer promotor, defensor, procurador ou advogado. As partes elegem livremente o árbitro pela sua experiência, especialização, reconhecimento público e eficiência em seus julgamentos. E os próprios estatutos e regimentos das Câmaras Arbitrais disciplinam a eficiência do procedimento e a rigorosa observância dos ritos legais.

[...]

O que se pretende ao limitar a dez o número de processos dos árbitros é simplesmente enfraquecer a arbitragem no país, fazendo com que o mercado não seja mais rentável, o que fará com que as arbitragens passem a ser realizadas no exterior, onde não há essa limitação. (SILVA, 2022)”

Do mesmo modo, esta monografia entende que a substituição da mundialmente consagrada expressão “dúvida justificada” pela inédita e não conceituada “dúvida mínima” não é pertinente, na medida em que mitiga a previsibilidade da via e a segurança jurídica dos litigantes, podendo obstar, de forma desarrazoada, a própria instauração do procedimento arbitral e, por conseguinte, a celeridade do instituto como um todo.

Ainda, o presente trabalho defendeu a suficiência dos meios já consagrados pela Lei 9.307/96 para a manutenção da independência e imparcialidade do juiz arbitral, amoldando os critérios de impedimento e suspeição previstos nos arts. 134 e 135 do CPC/15 às particularidades da Arbitragem.

Concorda, pois, com o posicionamento dos autores de que o projeto é “desamparado de fundamento técnico” e que não deve ser acolhido pela Casa Legislativa, ao menos em sua maioria.

Já em artigo publicado por Gabriel de Britto Silva, intitulado “PL que altera Lei de Arbitragem é impertinente e contraria legislações globais”, o autor apresenta posição semelhante em relação às inovações e alterações legais.

Nesse sentido, Silva se mostra contrário à imposição do limite quantitativo de 10 causas por árbitro, pois entende que a mudança não mantém relação direta com a quantidade de ações anulatórias em trâmite, bem como obsta a liberdade dos litigantes em escolherem, entre si, o julgador da demanda. Ainda, aduz que a mitigação da confidencialidade da via, materializada pela necessidade do tribunal arbitral publicar as sentenças que profere (art. 5º-A do PL) não se é pertinente, dada as particularidades do instituto da Arbitragem. Sobre o tema, afirma:

“O legislador confunde a arbitragem com o sistema judicial. Na arbitragem não há recurso, não tribunal superior, não há tribunal de justiça, não há uniformização de entendimento, não há súmula, não há qualquer objetivo ou interesse um julgamento linear entre Tribunais Arbitrais. Trata-se de um microssistema com princípios próprios e que apresenta-se desconhecido pelos legisladores pelas próprias razões constantes da justificativa do PL. Trata-se de um PL anti-arbitragem, pois estruturado em desconhecimento das bases globais da arbitragem. (SILVA, 2022)”

Arrazoa, de igual modo, que caso a mudança da confidencialidade da via seja aprovada, haverá um incentivo para que os procedimentos arbitrais sejam realizados em outros países “ante o alto grau de nocividade da alteração no mundo estritamente privado dos negócios”.

Acerca da confidencialidade, a presente monografia se filia à percepção de que a característica em análise se trata de uma das principais vantagens da arbitragem quando comparada ao Judiciário, conforme já fundamentado. Haja vista que o direito fundamental à liberdade se desdobra na autonomia da vontade e, por conseguinte, no poder de contratar, é evidente ser incabível a equiparação da via alternativa de resolução de conflitos à tradicional.

A arbitragem enfatiza a autonomia da vontade e o poder de se pactuar sobre objeto lícito, possível, determinado ou determinável, limitando-se, porém, a direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de uma via que garante maior flexibilidade aos litigantes sem violar as garantias inerentes ao devido processo legal, ao mesmo tempo que almeja a proteção da honra objetiva dos litigantes - notadamente, o nome e a imagem perante o mercado.

Não apenas o PL 3.293/2021 deixa de demonstrar o pretense interesse público que dá base às mudanças na publicidade do instituto, mas também prejudica o próprio interesse das partes ao introduzir a desarrazoada obrigação da instituição arbitral em publicar, em sua página da internet, a sentença proferida. Reitera-se, dessa forma, que ainda que o PL possibilite uma residual manutenção da confidencialidade pactuada no início do procedimento, as mudanças materializadas pelos arts. 5º-A e B propiciam especulações sobre os agentes econômicos e os seus aspectos de negócio - como o funcionamento de sua cadeia produtiva, utilização de insumos, apropriação de know how, dentre outros.

De igual forma, este trabalho entende como proveitosa a colocação do autor ao afirmar que a mudança incentiva a realização de procedimentos arbitrais em outros países, em detrimento do Brasil.

Para tratar do assunto, impende esclarecer que a Lei 9.307/96 possibilita que o litígio seja dirimido em outros países, e homologado pelo STJ em âmbito nacional, por força de seus arts. 34 e 35. *In verbis*:

“Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1996)”

Dessa forma, em leitura conjunta com o art. 2º da Lei de Arbitragem, é possível que um litígio seja dirimido internacionalmente, aplicando-se as normas de direito material brasileiras, e, posteriormente, haja a homologação da sentença em âmbito nacional, respeitados os aspectos formais do art. 38 da Lei 9.307/96:

“Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada. (BRASIL, 1996).”

Nesse sentido, as mudanças propostas ao caráter confidencial da arbitragem, na medida em que se cria uma obrigação das instituições arbitrais brasileiras em divulgar a sentença arbitral, mas permanece inerte em relação às estrangeiras, cria uma genuína vantagem decorrente do abandono da arbitragem no âmbito nacional. Se realizada no Brasil, a confidencialidade pactuada será, necessariamente, mitigada pelos arts. 5º-A e B, na medida em que as partes somente podem “justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais”. Por outro lado, caso seja realizada em âmbito internacional, basta que as partes se atentem a aspectos formais e peçam a

homologação da sentença estrangeira, sem risco de terem que publicizar quaisquer informações sobre o litígio.

A mudança na publicidade não ocasiona, por isso, o “fortalecimento do instituto como um todo”, e sim um verdadeiro desincentivo à arbitragem nacional, razão pela qual bem pontua Silva: “Este projeto é absolutamente devastador para o ambiente negocial que vem sendo construído a duras penas no Brasil, e, claramente, está em descompasso com o que se pratica no mundo inteiro (SILVA, 2022)”

De outro visor, artigo publicado por Arthur Guimarães, intitulado “PL que muda arbitragem não está enterrado e arrisca voltar, diz presidente do CAM-CCBC” trata da posição de Eleonora Coelho, presidente da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em relação à proibição da identidade dos árbitros estabelecida pelo art. 13, §9º do PL 3.293/2021. Coelho, durante o IX Congresso CAM-CCBC de Arbitragem, apontou a desnecessidade da mudança para se “ampliar o campo de atuação de diversos profissionais da área”, conforme pretendido pelo PL. Em suas palavras:

“De repente, vem um projeto de lei que interfere nessa atividade por um motivo que ninguém sabe bem qual seria o motivo. Então, ele tem que ser barrado e ele vai ser barrado, assim a gente espera.

[...]

Isso é realmente algo que não se verifica na prática. (...) Somos uma comunidade muito aberta e, mais do que aberta, eu acho que somos uma comunidade que incentiva novos entrantes que queiram estar conosco. (GUIMARÃES, 2022)”

Ainda, narra Guimarães que, no evento em análise, foi defendida a suficiência dos meios já existentes para a inserção de novos profissionais ao meio arbitral.

Esta monografia, por sua vez, entende que a proibição de identidade dos árbitros impacta a autonomia da vontade das partes, ainda que de forma indireta, e cria uma escassez artificial de profissionais no mercado, na medida em que vincula os juízes arbitrais a um único tribunal e, por conseguinte, a uma pequena variedade de procedimentos, tolhendo a possibilidade dos litigantes em manterem um profissional no corpo julgador e, simultaneamente, optarem por um rito mais apazível.

Demonstrou, ainda, que a especialidade de um julgador é resultado de um conjunto de estudos e experiências acerca de uma matéria, oriundas de um prévio e extenso contato com a matéria. Dessa forma, não é possível, num curto período de tempo, que um expert de determinada seara mude, abruptamente, o seu campo de trabalho, sem prejuízo à sua atuação e, por conseguinte, na aplicação do direito material na confecção da sentença arbitral.

A ótica narrada por Guimarães, contudo, trata da inserção de novos profissionais de mercado pelos meios já existentes. Sob esse espectro, pontua-se ser louvável o interesse do legislador em pretender a facilitação da entrada de novos talentos às instituições arbitrais. Entretanto, ainda que o princípio da igualdade, materializado no art. 5º da CRFB/88, permita um tratamento “desigual para os desiguais” almejando um equilíbrio nas relações socioeconômicas em âmbito nacional, é inviável que se dê guarida a uma medida que atenta diretamente contra os profissionais já atuantes, sobretudo sem garantir que novos indivíduos obterão efetiva participação na Arbitragem brasileira, como preceitua o art. 13, §9º do PL 9.307/2021.

Nesse sentido, esta monografia concorda com o posicionamento em análise, no que tange à impertinência do referido dispositivo para concretizar os objetivos almejados.

Acerca do artigo “Projeto de Lei 3293/21 - desvalorização do instituto da arbitragem”, de autoria de Marcela Kohlbach de Faria e Rafaela Brandão Rocha, as autoras destacam a existência de mecanismos suficientes para garantir a independência e imparcialidade do juiz arbitral, e, assim como os demais, apontam falhas técnicas relativas à substituição da expressão “dúvida justificada” por “dúvida mínima”, presente no art. 13, §9º, bem como a ausência de um nexo direto que garanta que a proibição de identidade dos árbitros em tribunais distintos resultará na “ampliação do campo de atuação de profissionais de diversos profissionais” como preceitua o PL, ao passo em que mitiga a possibilidade de escolha das partes quanto ao juiz arbitral.

Este trabalho concorda com o aludido posicionamento. Entretanto, discorda parcialmente do posicionamento adotado pelas autoras referente à parte do art. 14, §1º, ao afirmarem:

“Ainda neste tema, o PL 3.293/21 propõe também a alteração do art. 14º § 1º, em sua primeira parte, para exigir que os profissionais indicados para atuar como árbitros informem, antes da aceitação do cargo, a quantidade de arbitragens em que estão atuando.

[...]

As regras que concernem à atividade do árbitro, o número de arbitragens em curso, os relacionamentos mantidos com as partes e/ou seus patronos e a respectiva revelação de tais pontos são questões autorreguláveis.

[...]

Ademais, as partes estão livres para fazer aos árbitros os questionamentos que entendam necessários para a análise de conflito de interesses, seja no início do procedimento ou, justificadamente, a qualquer tempo. Não é, portanto, a quantidade de arbitragens em que um árbitro atua que influenciará o tempo de tramitação do procedimento arbitral e a qualidade das decisões arbitrais, mas sim o caráter ético e a seriedade dos julgadores escolhidos pelas partes para resolver a controvérsia (FARIA; ROCHA, 2022).

No decorrer do capítulo 2, o presente Trabalho defendeu que o art. 14, §1º, embora a segunda parte do dispositivo não seja técnica e, por isso, abra margens para toda sorte de interpretações temerárias, que podem, inclusive, obstar a celeridade típica da via, afirmou-se que o início do dispositivo seria proveitoso, sobretudo, aos litigantes.

Isso porque, entende-se que o referido dever de informação, por si só, fortalece a autonomia da vontade das partes, fornecendo a elas maiores elementos que poderão julgar pertinentes durante a escolha do juiz arbitral. Excetuando-se as arbitragens em que faça parte a Administração Pública, os interesses discutidos na via arbitral são estritamente privados, de forma que as partes, no gozo de sua autonomia, devem compreender quais os fatores aptos a influenciar no julgamento de seu litígio.

Não se olvida que o árbitro possui capacidade suficiente para entender se está apto a administrar ou não uma nova demanda. Contudo, a própria atuação do juiz arbitral depende do consentimento das partes e, por conseguinte, da confiança em que depositam no julgador para gerir o seu litígio.

Nada impede que o possível julgador busque convencer as partes de que, de fato, está apto a gerir determinada demanda. Entretanto, o dever de revelação instituído por parte do art. 14, §1º, ao fornecer maiores informações sobre o árbitro e sem vincular a liberdade de escolha das partes, aprimora-a.

E, nesse sentido, em que pese discordar sobre parcela do dispositivo em análise, bem pontua a publicação:

“A Lei de Arbitragem (lei 9.307/96), já com 26 anos desde a sua edição, deve o seu desenvolvimento justamente ao fato de propor um modelo moderno, flexível, que enfatiza a autonomia da vontade das partes e permite que se alcance, por via consensual, todos os efeitos que o Projeto de Lei pretende impor à generalidade dos litigantes. (FARIA; ROCHA, 2022)”

De outro visio, conforme já se fundamentou, esta monografia compreende que o art. 14, §3º também não se faz pertinente, visto que ocasiona um obstáculo injustificado à liberdade de profissão do juiz arbitral, sem que se apresente, por outro lado, uma relação direta entre a proibição inovada pelo dispositivo e o objetivo almejado pela vedação.

Nesse sentido, este trabalho concorda com o posicionamento de que “além de não haver regulação semelhante no direito comparado, a inclusão do art. 14, § 3º, proporciona uma limitação injustificada dos profissionais para atuarem como árbitros” (FARIA; ROCHA, 2022).

5 CONCLUSÃO

Finalmente, neste momento conclusivo, consigna-se que o presente trabalho analisou as mudanças que julgou mais pertinentes quanto ao PL 3.293/2021, a saber, as novas redações propostas aos arts. 5º, 13 e 14 da Lei 9.307/96.

A partir de percepções doutrinárias e científicas, demonstrou-se que as mudanças, em sua maioria, possuem premissas frágeis que não comportam um nexo causal entre as alterações sugeridas e os objetivos almejados, em que pese ocasionarem óbice ao exercício de premissas básicas constitucionais, notadamente ao direito fundamental da liberdade.

Em relação ao art. 13, §8º, o PL mitiga a autonomia da vontade das partes na escolha do juiz arbitral sem, contudo, oferecer qualquer contraponto, na medida que não garante que a criação do “dever de disponibilidade”, transparecido pela introdução de um critério quantitativo vinculante e incontornável, acarretará na diminuição do “ajuizamento” de ações anulatórias. Dificulta, de igual modo, a escolha dos experts pretendidos pelos litigantes, impondo risco ao teor meritório da sentença arbitral.

Em relação ao limite de “10 causas concomitantes”, deixa de apresentar as razões, sobretudo objetivas, que ensejaram na escolha do numerário específico. Outrossim, prejudica a independência funcional do árbitro, base da Lei 9.307/96, ao desconsiderar a sua aptidão para administrar os seus litígios.

No que tange ao §9º do referido dispositivo, inaugura-se uma mudança que acarreta efeitos dissociados de suas razões, na medida em que não amplia o campo de atuação de profissionais ingressantes ou experientes, e desconsidera o já existente “dever de revelação” do juiz arbitral. Ainda, trata-se de inovação desnecessária, ante a suficiência das normas já consagradas de impedimento e suspeição para garantir a imparcialidade do árbitro e o devido processo legal.

Já em relação ao art. 14, §1º, colhe-se, ao mesmo tempo, aspectos negativos e positivos, estes materializados pelo reforço desvinculado da transparência fornecida às partes, apto a aprimorar a autonomia da vontade e o exercício da liberdade de escolha ao transparecer a quantidade de litígios administrados por um árbitro, bem como à possibilidade de se mitigar situações supervenientes possam colocar em risco a independência do árbitro, e aqueles, pela diminuição da segurança jurídica, celeridade e previsibilidade da via.

Entende-se que a substituição da mundialmente consagrada expressão “dúvida justificada” pela inédita, atécnica e não conceituada “dúvida mínima” não apenas dificulta o início do procedimento arbitral, mas a própria credibilidade do instituto enquanto via alternativa de resolução de conflitos, em razão de possibilitar, dado o vazio normativo que circunscreve a alteração, temerárias interpretações do dispositivo e fornecer escusa legítima para a procedência de frívolas ações anulatórias.

Quanto ao parágrafo 3º do artigo em análise, o Projeto incorre em erro ao pressupor que um juiz arbitral com interesse na demanda possa dirimi-la, e desconsidera a suficiência das normas já existentes para garantir um julgamento imparcial, obstando o exercício da liberdade de profissão sem apresentar um risco que o justifique, seja ele coletivo ou individual.

O art. 5º-A, por sua vez, ao estabelecer a obrigação da instituição arbitral em divulgar a composição do tribunal arbitral e os valores envolvidos, sujeitam os árbitros a pressões externas e, ao contrário do que almeja a alteração, impõe óbice à sua independência funcional.

Quanto ao art. 5º-B, que a instituição arbitral a divulgar via internet a sentença arbitral proferida, inaugura um atenuado risco de especulações e ofensas à honra objetiva dos litigantes, notadamente imagem e nome, ao mitigar a confidencialidade inerente ao procedimento arbitral, sem impedir o ajuizamento de ações anulatórias que almejam a descabida rediscussão de mérito, visto que essas adquirem o status de segredo de justiça com relativa facilidade, que, por sua vez, permanece a resguardar a temerária pretensão.

Ambas as alíneas, por isso, desconsideram que a publicidade inerente aos procedimentos arbitrais que envolvem a administração pública, e, por conseguinte interesses coletivos, quando transpostas de forma obrigatória aos litígios particulares, possui a aptidão para impor risco de existência dos particulares perante o mercado como um todo.

Por derradeiro, demonstrou-se que as mudanças não concretizam o “fortalecimento do instituto” pretendido pelo PL. Antes, obstam o exercício do direito fundamental à liberdade, tornam residual a confidencialidade de praxe da via alternativa e se encontram em dissonância a premissas basilares da Arbitragem nacional.

Fornecer guarida legal, por fim, à deterioração do instituto como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01myje8bqnuthnez6s6zzvl44e3069066.node0?codteor=2078847&filename=PL+3293/2021>. Acesso em: 29 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA. 2018.

STF – Pleno – **MS nº 22.164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfílio 1956. 'Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. 6il cd., 2 ,''Is. São Paulo: Saraiva, 1983.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 28ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11ª ed: São Paulo: Atlas, 2011.

STRAUBE, Frederico José. **A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, vol. 50, julho, 2016.

Nota Técnica à Excelentíssima Senhora Deputada Margarete Coelho. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar). 2021

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 58, p. 33 - 40, setembro, 2014.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Conflito e cooperação: as vantagens da arbitragem**. Em MAILLART, Adriana Silva. SILVA, Fernanda Tartuce (Orgs). Acesso à Justiça II: XXII Encontro Nacional do CONPEDI Unicuitiba. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013, p. 241-256.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. **As vantagens e desvantagens do procedimento arbitral e o limite mínimo da publicidade nas contratações que envolvem a administração pública**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Brasília, vol. 2, n.1, p. 37 - 55, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º, da Lei 9.307/96) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996)**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 36, p. 231 - 244, jan, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Theodoro, Jr. H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

FERNANDES, Almir Garcia; BORGES, Florença Drummond. **A arbitragem internacional privada como método de resolução de disputas comerciais**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 15 - 40, ago, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. v. 50, n. 200, p. 61 - 80, dez. 2013.

Nota técnica do CIArb Brasil sobre o Projeto de Lei nº 3293/2021. São Paulo, The Chartered Institute of Arbitrators (Clarb) Brazil Branch, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 29 nov. 2022.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de; SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. **Lei de Arbitragem não precisa das alterações propostas pelo PL 3293/21**. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-de-arbitragem-nao-precisa-das-alt-eracoes-propostas-pelo-pl-3293-21-22112022?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_22112022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>.

Acesso em 29 nov. 2022.

SILVA, Gabriel de Britto Silva. **PL que altera Lei de Arbitragem é impertinente e contrária legislações globais**. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-que-altera-lei-de-arbitragem-e-impertinente-e-contraria-legislacoes-globais-20072022>>. Acesso em 29 nov. 2022.

FARIA, Marcela Kohlbach; ROCHA, Rafaela Brandão. **Projeto de Lei 3293/21 - Desvalorização do instituto da Arbitragem.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/372733/projeto-de-lei-3293-21--desvalorizacao-do-instituto-da-arbitragem>>. Acesso em 29. nov. 2022.

GUIMARÃES, Arthur. **“PL que muda arbitragem não está enterrado e arrisca voltar, diz presidente do CAM-CCBC”** Disponível em <<https://www.jota.info/legislativo/pl-que-muda-arbitragem-nao-esta-enterrado-e-arrisca-a-voltar-diz-presidente-do-cam-ccbc-17102022>>. Acesso em 30. nov. 2022.

CERIONI, Clara. **Arbitragem fortalece segurança jurídica e investimento estrangeiro.** Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/arbitragem-seguranca-juridica-investimento-estrangeiro-18122020#:~:text=O%20fortalecimento%20da%20arbitragem%20como%20ambientes%20de%20neg%C3%B3cios%20no%20Brasil>>. Acesso em 29 nov. 2022.

FACHINI, Tiago. **O que é segurança jurídica? Princípio e aplicação no ambiente corporativo.** Disponível em <<https://www.projuris.com.br/blog/seguranca-juridica/#:~:text=Seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20o%20princ%C3%ADpio,previsibilidade%20e%20estabilidade%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 29 nov. 2022.

GOUVEIA, Livia. **Princípios processuais constitucionais na arbitragem.** Disponível em: <<https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/203495909/principios-processuais-constitu-cionais-na-arbitragem#:~:text=21%20da%20Lei%20de%20Arbitragem,n%C3%BAcleo%20do%20devido%20processo%20legal>>. Acesso em 29 nov. 2022.